

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 286

RIO DE JANEIRO

QUINTA-FEIRA 23 DE OUTUBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

GENERALISSIMO.

Não sendo sufficientes os creditos distribuidos ao Ministerio a meu cargo para asdespezas das verbas—Corpo da Armada, etc.—e —Reformados— até ao fim do actual exercicio, venho solicitar a concessão de um credito supplementar na importancia de 606:700\$731, assim distribuidos:—Corpo da Armada, etc., 447:114\$807—Reformados— 159:585\$924.—Conforme as inclusas demonstrações, organizadas pela Contadoria da Marinha, se verifica a impossibilidade de, com as quantias votadas para as referidas verbas pela lei n. 3397, de 24 de novembro de 1888, em vigor no corrente exercicio, por effeito do decreto n. 108 de 30 de dezembro de 1889, fazer face aos pagamentos de todas as despesas que por ellas correm, attendendo-se não só, a que o decreto n. 113 C de 2 de janeiro de 1890 elevou de 50 % o soldo dos officiaes da Armada e classes annexas, como tambem, a que em razão das reformas compulsorias dos officiaes que se achavam comprehendidos nas condições estabelecidas pelo decreto n. 108 A de 30 de dezembro de 1889, a cifra votada pela já citada lei não comporta os gastos dahi resultantes.

Em vista, pois, das razões expostas, submetto á vossa approvação e assignatura o incluso decreto concedendo ao ministerio a meu cargo o credito de 606:700\$731, para as verbas acima mencionadas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 18 de outubro de 1890.—*Eduardo Wandenholk.*

DECRETO N. 891—DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Abra ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito supplementar de 606:700\$731, assim distribuido:—Corpo da Armada, etc., 447:114\$807—Reformados 159:585\$924.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, em vista das razões apresentadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, na exposição de motivos que a este acompanha, resolve abrir um credito supplementar na importancia de 606:700\$731, distribuido do seguinte modo as verbas abaixo declaradas—Corpo da Armada, etc., 447:114\$807—Reformados 159:585\$924.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica,

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenholk.

DECRETO N. 901 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Modifica a disposição do art. 1º n. 2 do decreto n. 695 de 23 de agosto deste anno, que estabelece o Monte-pio para as familias dos officiaes do Exercito.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que, pela legislação em vigor, somente aos 21 annos completos fica o individuo habilitado para todos os actos da vida civil; considerando que o Monte-pio Geral dos Servidores do Estado estabelece essa idade para a cessação do gozo das respectivas pensões, e que, de ordinario, aos 18 annos não estão os filhos varões em condições de prover aos meios de sua subsistencia, decreta:

Art. 1.º E' elevada a 21 annos a idade fixada no art. 19 n. 3 do decreto n. 695 de 28 de agosto deste anno para a perda do direito á pensão do Monte-pio por elle estabelecido.

Art. 2.º Perdem tambem o direito á pensão, antes de completarem aquella idade, os filhos varões que percoberem pelos cofres publicos outros vencimentos pelo menos equivalentes á referida pensão.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O marechal Floriano Peixoto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto.

DECRETO N. 903 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Conceda permissão a José Paula Ribeiro de Almeida para lavar ouro e outros mineraes no estado de Matto Grosso.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu José de Paula Ribeiro de Almeida, resolve conceder-lhe permissão para lavar ouro e outros mineraes no município de S. Luiz de Cáceres, do estado de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 903 DESTA DATA

I

Ficam concedidas a José Paula Ribeiro de Almeida cincoenta datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavar ouro e outros mineraes no município de S. Luiz de Cáceres, do estado de Matto Grosso, sem prejuizo dos direitos de terceiros.

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fora do paiz.

III

O terreno mineral de que trata a clausula I, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contado desta data, devendo o concessionario apresentar ao governador do estado as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despesas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo governador.

IV

O concessionario fica obrigado:

1.º A submeter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que o trabalho das cavas, pozos ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circunferencia delles, nem sobre os caminhos, estradas e canteis publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submittida ao Governo para ser confirmada.

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instruções e regulamentos para policia das minas existentes ou que forem expedidos.

4.º A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvedo pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessários para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover a subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypothesees acima mencionadas.

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou cõrtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe for negado este consentimento, o concessionario requerá ao governador do estado o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e danos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvindo o interessado, que apresentará os motivos da sua opposição, o governador do estado concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes do estado a somma que for arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de municipalidade ou de propriedade nacional ou dos estados, designará o arbitro o presidente da respectiva camara, o inspector da Thesouraria de Fazenda ou o director da Thesouraria do estado.

6.º A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do engenheiro fiscal da mineração no estado, relatório circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e aparelhos existentes, força motora delles, calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatório, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.º A remetter á mesma secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas escavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do Governo.

8.º A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4^m,84) do terreno mineral e o imposto de 2% do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da lei n. 1507 de 28 de setembro de 1867.

9.º A permittir ao engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos.

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que communique immediatamente ao governador do estado ou ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomêçar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão só poderá ser feita mediante prévia licença do Governo, observando-se o disposto no decreto n. 288 de 29 de março de 1890.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000.000.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1890. — *Francisco Glicerio*.

DECRETO N. 904—DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Concede ao engenheiro Luiz Felipe Alves da Nobrega e a Carlos Dias de Oliveira privilegio por 90 annos com a garantia de juros de 6 % ao anno durante 30 annos sobre o capital que for fixado para a construcção uso e gozo das obras do melhoramento do porto de Jaraguá no estado das Alagoas

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve conceder ao engenheiro Luiz Felipe Alves da Nobrega e a Carlos Dias de Oliveira privilegio por 90 annos com a garantia de juros do Estado Federal de 6 % ao anno durante 30 annos sobre o capital que for fixado por estudos definitivos, para a construcção, uso e gozo das obras do melhoramento do porto de Jaraguá no estado das Alagoas, de accordo com as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretasio de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 outubro de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 904 DESTA DATA

I

E' concedido ao engenheiro Luiz Felipe Alves da Nobrega e a Carlos Dias de Oliveira, ou á companhia que organizarem privilegio por 90 annos para a construcção, uso e gozo dos melhoramentos que executarem no porto de Jaraguá no estado de Alagoas, constantes de quebra-mares, caes, trapiches e outras obras que foram indicadas nos estudos definitivos que terão de proceder.

II

Os estudos de que trata a clausula precedente serão apresentados á approvação do governo federal dentro do prazo de 12 mezes, contados da data da assignatura do contracto e uma vez approvados com os respectivos orçamentos deverão as obras ser encetadas dentro do prazo de um anno que se seguir á approvação dos estudos.

III

Não sendo approvado os estudos mencionados na clausula anterior, caberá aos concessionarios ou á companhia apresentar novas plantas de accordo com as alterações exigidas pelo governo, o que farão dentro do prazo de seis mezes a datar da ordem dada em tal sentido. Não poderá então o governo exigir nova alteração nas plantas, assim modificadas, senão mediante accordo com os concessionarios ou companhia, que estarão no direito de encetar segundo suas obras, segundo as novas plantas, caso estas satisfaçam em todos os seus pontos as exigencias do governo.

IV

Si dentro em seis mezes da apresentação dos estudos e orçamentos não os tiver o governo approvado ou modificado, consideram-se-hão como approvados os mesmos estudos e orçamentos e autorizados os concessionarios ou a companhia a encetar as obras, de accordo com estes ultimos, dentro do anno que se seguir, sob pena de caducidade, devendo achar-se terminados cinco annos depois.

V

Mediante o preenchimento das clausulas anteriores os concessionarios ou companhia terão o direito de, durante o prazo do privilegio, gosarem o usufruirmem as obras executadas com os onus e vantagens que em casos similares concede o decreto n. 1746 de 13 de outubro de 1869, de accordo, no entanto, com as modificações provenientes das presentes clausulas.

VI

O Governo Federal concede a garantia de juros de 6 % ao anno durante o prazo de trinta annos sobre o capital que for fixado pela approvação dos estudos definitivos e orçamentos, os quaes constarão de uma planta geral na escala de 1:1000, representando todas as obras que tiverem de ser executadas, dos planos detalhados na escala de 1:200 de todas as obras, edificios, dependencias, comprehendendo não só as projecções horizontaes, como as verticaes e os cõrtes transversaes e longitudinaes. Os orçamentos especificarão detalhadamente o valor de cada obra e a respectiva serie de preços.

Além dos trabalhos indicados os concessionarios ou a companhia deverão igualmente ministrar as cadernetas autenticadas das observações feitas sobre as marés, as curvas do nivel e sondagem, bem como quaesquer esclarecimentos que o governo exija sobre os planos apresentados. Fica entendido que em caso algum o Estado se obrigará a pagar juros sobre quantias que não tenham sido despendidas com as obras ou material para as mesmas ou com serviços que a juizo do governo aquellas interessarem directamente.

VII

A garantia de juros concedida far-se-ha efectiva de accordo com as clausulas do decreto n. 6995 de 10 de agosto de 1878 a cujas disposições ficarão sujeitos os concessionarios ou a companhia no que lhes forem applicaveis.

VIII

Os concessionarios ou a companhia terão direito de desapropriar na forma do decreto n. 1864 de 7 de outubro de 1855 as propriedades e benfeitorias pertencentes a particulares e que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras.

IX

Os concessionarios ou a companhia terão direito de cobrar pelos serviços prestados nos seus estabelecimentos, na forma da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, as seguintes taxas:

1.º Pela carga e descarga de mercadorias e quaesquer generos nos caes que possuirem em virtude da presente concessão, exceptuando apenas os objectos de grande volume e pouco peso — um real por kilogramma.

2.º Pela carga e descarga nas mesmas condições de objectos de grande volume e pouco peso — tres réis por kilogramma.

3.º Por dia e por metro linear de caes occupado por navios a vapor — setecentos réis.

4.º Por dia e por metro linear de caes occupado por navios que não sejam movidos por meio de vapor — quinhentos réis.

5.º Por mez ou fracção de mez e por kilogramma de mercadorias ou qualquer genero que houver sido effectivamente recolhido aos armazens dos concessionarios ou da companhia — dous réis.

Parapho unico. São isentos do pagamento de taxas:

1.º Em relação a carga e descarga os volumes que constituirem bagagem de passageiros.

2.º Relativamente á atracção — os botes, escaleres e outras embarcações miudas de qualquer systema e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

6.º Os navios que entrarem no porto para receber ordens, fazer aguada ou outro qualquer fim e não descarregarem, pagarão a taxa de cem mil réis (100\$), sendo de vela; cento e cinquenta mil réis (150\$), sendo vapores costeiros e duzentos mil réis (200\$), sendo transatlanticos.

7.º São isentos da taxa anterior os navios entrados em arribada, os que conduzirem tropa, mantimentos ou petrechos bellicos do Governo Federal assim como as embarcações de guerra.

X

Terão os concessionarios ou a companhia de construir armazens apropriados á guarda das mercadorias, gosando esses armazens de todas as vantagens concedidas por lei aos armazens alfandegados, podendo os mesmos concessionarios ou a companhia emitir *warrants*, não sendo, porém, a utilização de taes armazens obrigatoria para as mercadorias em transito pelo porto.

XI

Os concessionarios ou a companhia reservarão uma parte da area e littoral do porto para a pequena cabotagem, pescaria e mais serviços de transporte, não se achando essas embarcações sujeitas ás taxas estabelecidas na clausula IX, sendo inteiramente livres em seus movimentos e serviços.

XII

A' custa dos concessionarios ou da companhia será construido, segundo plano approved pelo Governo Federal, um edificio espaçoso, no qual possam funcionar a alfandega, a capitania, o correio e o telegrapho, tendo divisões apropriadas á cada uma dessas repartições.

XIII

Reservarão os concessionarios ou a companhia uma area nunca menor de dous hectares nas proximidades do porto para ali estabelecer a grande estação de mercadorias, com todas as suas dependencias, sendo inalienavel a area que não for necessaria aproveitar desde já, não podendo ali levantar-se construcção de especie alguma sem assentimento previo do governo.

XIV

O serviço das mercadorias, uma vez effectuada a carga ou a descarga, ficará sujeito á fiscalisação do inspector da alfandega, que dará aos concessionarios ou a companhia as precisas instruções de accordo com o regulamento do serviço. Ficarão os mesmos concessionarios ou a companhia sujeitos, além disso, ás obrigações que os regulamentos fiscaes impoem aos administradores de trapiches alfandegados na parte em que lhes forem appli-

aveis pela guarda, conservação e entrega das mercadorias recebidas nos seus armazens; incumbem-lhes outrossim remover com promptidão os volumes que deverem ser recolhidos aos armazens da alfandega.

XV

O governo poderá incumbir aos concessionarios ou a companhia o serviço das capatazias e armazenagem da alfandega, expedindo os regulamentos e instruções necessarios.

XVI

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos dos concessionarios ou da companhia quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Estado, as malas do correio e as bagagens dos immigrants, comprehendendo estes, correndo por conta dos concessionarios ou da companhia o transporte pestes de bordo para o wagon da via-ferrea.

XVII

Em caso de movimento de tropas, poderão estas utilizar-se dos caes e mais estabelecimentos do porto para o seu embarque e desembarque sem ficarem sujeitas á taxa alguma. Devem, outrossim, os concessionarios ou a companhia facilitar por todos os meios o serviço do Estado, dando-lhe preferencia para o uso de seus appparelhos do caes, sendo este serviço, no entanto indemnizado.

XVIII

Construirão igualmente os concessionarios ou a companhia um porto de barcos salva-vidas que manterão á sua custa, sendo tudo segundo os melhores modelos de portos identicos da Inglaterra. Este porto será levantado desde que se encetarem os trabalhos do porto.

XIX

Os concessionarios ou a companhia collocarão e montarão boias e portos de amarração nos ancoradouros, podendo construir diques de alvenaria ou fluctuantes, sendo que estes não constituirão privilegio.

XX

Reserva-se o governo o direito de fortificar o porto, como entender, servindo-se, si necessario for, dos molhes.

XXI

Os concessionarios ou a companhia farão estudar seu projecto, prevendo a applicação da pressão hydraulica para os diversos appparelhos de manobra ao longo do caes e nos armazens, ascensores, guindastes, etc. Do mesmo modo farão estudar tambem o melhor meio de circulação das vias ferreas que deverão funcionar ao longo e proximas da aresta do caes. Estas serão providas de frades (bollards) e escadas de ferro.

XXII

Os concessionarios ou a companhia farão dirigir as obras por um engenheiro de reconhecida capacidade e experiencia.

XXIII

O Governo Federal terá junto á execução das obras uma commissão de fiscalização, que será paga pelos concessionarios ou a companhia a razão de 15:000\$ annuaes, os quaes serão adiantadamente recolhidos ao Thesouro Nacional por semestre. Esta commissão começará a funcionar desde que tenham os concessionarios ou a companhia apresentado para a respectiva approvação os estudos e plantas constantes desta concessão ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

XXIV

O material necessario ás obras do porto e á dragagem entrará livre de direitos de importação.

XXV

Os concessionarios ou a companhia empregarão quanto possivel material nacional, incluido o cimento, caso alguma fabrica nacional se proponha fornecel-o em igualdade de condições de preço e qualidade a juizo da commissão fiscal do governo.

Si o preço do genero estrangeiro for inferior ao do producto nacional, serão obrigados os concessionarios ou a companhia a ceder ao governo pelo mesmo preço por que comprar a quantidade que for por este requisitado.

XXVI

As questões que se suscitaram entre o governo e os concessionarios ou a companhia serão decididas por arbitramento em forma do § 13 do art. 1.º da lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869. Si as obras forem executadas por empreza estrangeira terá este representante legal no Brazil para tratar directamente quer com o governo quer com os particulares.

XXVII

Uma vez executadas as obras serão os concessionarios ou a companhia passíveis de multas de 200\$ a 5.000\$ e o dobro na reincidência pela inobservancia de qualquer das clausulas da presente concessão e para isso farão os concessionarios ou a companhia um deposito de 20.000\$ no Thesouro Nacional para a assignatura do respectivo contracto.

XXVIII

Os prazos estipulados nas presentes clausulas serão feitas e a caducidade incorrida só sera levantada si o governo reconhecer força maior, como tempestive e desastres impossiveis de prever em obras de mar.

XXIX

O governo reserva-se o direito de resgatar as obras na forma do art. 1º, § 9º da lei n. 1746 de 13 de outubro de 1889. Para este resgate bem como para a redução das taxas de que trata o art. 1º, § 5º da mesma lei será deduzida do custo das obras a importância que já houver sido amortizada.

XXX

Os concessionarios ou a companhia indemnizarão o Estado Federal da importância de juros recebidos logo que a renda liquida exceda de 8 %, sendo metade do excesso destinado a este fim.

XXXI

Ficará sem offeito a presente concessão si dentro do prazo de 60 dias contados da data da publicação deste decreto no *Diário Official* não for assignado o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 893 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Declara de utilidade publica a desapropriação dos terrenos da parte occidental da Ilha do Governador até os limites da fazenda de S. Bento com a de Santa Cruz.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que expoz o director geral da Assistencia medico-legal de alienados relativamente á necessidade de adquirir o Est.do os terrenos e bemfeitorias da parte occidental da Ilha do Governador até os limites da fazenda de S. Bento com a de Santa Cruz, assim de serem convenientemente isoladas as duas colonias da mesma assistencia estabelecidas na dita ilha, resolve declarar de utilidade publica a respectiva desapropriação.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. 889 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Concede autorização ao cidadão inglez Sydney Martin Simonsen para estabelecer uma linha telephonica entre esta Capital e a de S. Paulo.

O chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando que é de grande vantagem o projecto que apresentou o cidadão inglez Sydney Martin Simonsen de ligar esta Capital á de S. Paulo, seguindo o percurso das estradas do ferro Central do Brazil e S. Paulo e Rio de Janeiro por meio de linhas telephonicas, resolve conceder ao mesmo cidadão autorização para estabelecer uma linha telephonica que satisfaga áquellas condições, mediante as clausulas abaixo especificadas, tendo o concessionario tambem o direito de construir centros telephonicos em todas as cidades e logares de maior população, por onde seguir a linha entre os pontos terminaes, ficando, porém, ao Governo o direito de fiscalisar esta concessão do modo que entender conveniente.

CONCESSÃO... REFERE O DECRETO N. 889 DESTA DATA.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE

I O prazo da concessão é de 15 annos.

II

O concessionario ou a companhia pagará ao Estado Federal 10 % da renda bruta da companhia ou empresa.

III

O Governo Federal poderá, em qualquer tempo dentro do prazo da concessão, proceder ao resgate da companhia ou empresa.

IV

A importância do resgate será paga em apolices da divida publica que produzam juros equivalentes á receita média annual da companhia ou empresa nos cinco annos anteriores á data do resgate ou somente dos annos anteriores, si este tiver logar antes do primeiro quinquennio.

V

O concessionario sujeitar-se-ha ás prescripções do regulamento approved por decreto n. 8935 de 21 de abril de 1883.

VI

A concessão caducará, si dentro de seis mezes não forem comecadas as obras.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, assim o faça executar.

Palacio do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 898 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Marca as gratificações que devem perceber os pharmaceuticos do Corpo de Saude da Armada.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, no intuito de harmonisar com os novos regulamentos as disposições relativas ás gratificações que competem aos pharmaceuticos do Corpo de Saude da Armada, quer pelos empregos em terra, quer quando se acham embarcados, resolve que, de ora em diante, se observe a esse respeito a tabella annexa, em que apenas figura como alteração do antigo quadro o acrescimo do cargo do chefe de pharmacia, creado pelo decreto n. 336A de 16 de abril proximo preterito.

O vico-almirante Eduardo Wandenolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenolk.

Tabella das gratificações que devem perceber os pharmaceuticos do Corpo de Saude da Armada, a que se refere o decreto desta data

	Embarcados			Empregados em terra	
	Em 1º de classe	Em 2º de classe	Em 3º de classe	No hospital	Em qualquer outra comissão ou serviço
Chefe de pharmacia, capitão tenente.....				200.000	
Pharmaceutico de 1ª classe, 1º tenente.....	181.503	170.503	217.820	150.000	83.333
Dito de 2ª classe, 2º tenente.....	172.503	127.503	170.820	100.000	83.333
Dito de 2ª classe, guarda-marinha.....	91.503	83.503	120.003	100.000	83.333

Observações

Além das gratificações mencionadas na presente tabella, toem os pharmaceuticos do Corpo de Saude da Armada direito ao soldo de sua patente.

Os pharmaceuticos embarcados ou empregados em qualquer comissão em terra toem direito ao abono, em generos, da ração diaria.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1890.— *Eduardo Wandenolk.*

DECRETO N. 832—DE 18 DE OUTUBRO DE 1890 (1)

Eleva a fiança dos corretores de fundos publicos e dá outras providencias

O generalissimo Manoel Deodoro do Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça sobre a necessidade de cercar as operações da Bolsa da Capital Federal de mais solidas garantias, que no mesmo tempo assegurem a verdade e lealdade das transacções e resguardem os corretores e seus committentes dos prejuizos resultantes da falta de cumprimento dos contractos;

Decreta :

Art. 1.º A fiança dos corretores de fundos publicos da Capital Federal é elevada a 30:000\$ e deve ser prestada, mediante deposito no Thesouro Nacional, em dinheiro, apolices da divida publica ou letras hypothecarias de bancos de credito real com sede na mesma capital.

Art. 2.º Não pode fazer operações de bolsa o corretor que, além da certidão da fiança, não apresentar à Junta Commercial, para ser registrada, uma declaração de capital de responsabilidade não inferior a 70:000\$000.

Art. 3.º A fiança e o capital respondem pelas multas em que incorrerem os corretores, indemnizações a que são obrigados na forma da legislação vigente, e liquidação das operações pela qual forem responsáveis nos termos deste decreto.

Art. 4.º Os corretores são pessoalmente responsáveis pela liquidação das operações que fizerem :

1.º Para com os committentes, quando na copia do contracto que devem entregar-lhes, na forma e prazo do art. 58 do Código do Commercio, não declararem os nomes das partes contratantes.

2.º Para com os outros corretores, si em a nota que são obrigados a trocar em seguida a operação da Bolsa em virtude do art. 12 do decreto n. 2733, de 23 de janeiro de 1861,

não declararem o nome do committente, ou si não apresentarem autorisação por escripto da pessoa designada. (Art. 11 do decreto n. 2733, de 23 de janeiro de 1861.)

Nestes casos a responsabilidade do corretor se tornará efectiva quarenta e oito horas uteis depois do vencimento da operação, si o committente por conta de quem a houver feito, faltar ao cumprimento do contracto.

Art. 5.º O committente que deixar de cumprir um contracto de corretor, além de responder por todos os prejuizos que de sua falta resultarem, fica sujeito à publicidade desta na secretaria da Junta dos Corretores, onde, a requerimento do corretor prejudicado ou da parte interessada, poderá affixar-se o nome do remisso com um resumo da operação respectiva.

Art. 6.º A fiança e capital serão effectivamente conservados por inteiro, devendo os corretores preencher os no caso de qualquer deducções em virtude de sua responsabilidade, sob pena de suspensão nos termos do art. 43 do Código do Commercio.

Art. 7.º O capital não será empregado em especulações e deverá consistir em moeda ou títulos da divida nacional ou dos estados federados, debentures ou letras hypothecarias.

Art. 8.º O corretor que registrar capital ficticio será destituído e, si da falsa declaração resultar prejuizo para algum dos seus committentes, ou dos corretores com quem tratar, incorrerá nas penas de estellionato.

Art. 9.º Aos actuaes corretores é fixado o prazo de um mez para se habilitarem na forma deste decreto, sob pena de se considerarem vagos os logares.

Art. 10. As apolices da divida nacional depositadas em garantia da fiança dos corretores e agentes de leilões serão recebidas pelo seu valor nominal.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de outubro de 1890
2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

(1) Reproduz-se por incorrecções na primitiva publicação, no DIÁRIO OFFICIAL de ante-hontem.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso de graça n. 3151 de José Florentino Nogueira condemnado pelo jury do termo de Baependy do estado de Minas-Geraes, em sessão de 31 de dezembro de 1885, a soffrer a pena de quatro annos e seis mezes de prisão sem trabalho e multa correspondente à metade do tempo por crime de ferimentos graves, que o recorrente commetteu com pão e instrumento aviltante na pessoa de sua sogra Anna Thezera do Nascimento a 30 de abril de 1884; e porque estando cumpridos quatro annos e nove e meio mezes da pena imposta, acha-se quasi totalmente vencida a de cinco annos e tres mezes de prisão simples, equivalente à pena corporea infligida ao recorrente de quatro annos e seis mezes de prisão com trabalho, accrescendo nestas circumstancias que, segunda opina o juiz que informa este recurso, o recorrente é merecedor de perdão, não só por causa dos bons attestados de autoridades judicias e policiaes, que apresenta em seu favor, e do conhecimento pessoal que delle tem o informante, como tambem porque segundo este pensa, a pena é exagerada e o delinquente já está corrigido, havendo sido dado o necessario exemplo de punição, sendo que, alem disso, o jury negou por unanimidade de votos que o mal corporeo resultante das offensas physicas tivesse produzido grave incommodo de saude, e o facultativo Dr. Maynoel Joaquim Pereira de Magalhães attestou que, consultado pelo jury, apresentou um relatório em que fez ver que a paciente não ficou inhabilitada do serviço por mais de um mez, tendo sido reconhecida esta inhabilitação somente por nove votos, o que determinou a classificação do delicto no art. 205 do código criminal: resolve perdoar-lhe o resto da pena em cujo cumprimento se acha.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de outubro de 1890, 2.º da Republica.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro da Justiça acerca da petição de graça do réo Cassiano Florencio Gil, condemnado a um mez de prisão simples e multa correspondente à metade do tempo, por accordo darelacão deste districto de 8 do corrente mez, por crime de injurias verbaes, e considerando que o delicto de palavras pelo qual foi infligida essa pena, consistiu em uma expressão, posto que innocua e reprehensivel, proferida em ar de graça pelo réo a um seu camarada, que justamente a repellido com o excesso de liberdade, não se colligindo porém, dos depoimentos das testemunhas presencias, nem se podendo presumir pelas circumstancias do facto o animo de injuriar, visto não ter procedido acto de especie alguma, que perturbasse as relações de amizade ou produzisse na occasião qualquer resentimento, e confessar o réo ao dar testemunho da responsabilidade da familia do queixoso, a leviandade e imprudencia de suas palavras: resolve perdoar, attento o seu procedimento, a pena de prisão, subsistindo, porém, a da multa.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de outubro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, acerca do recurso de graça do réo Antonio Manoel de Freitas, condemnado pelo jury do termo de Vassouras do estado do Rio de Janeiro, a um anno de prisão e multa correspondente à metade do tempo, por crime de ferimentos, resolve, commiserando se do recorrente, perdoar-lhe a referida pena.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso de graça n. 1506, de Joaquim Leandro Pereira, preso em 28 de julho de 1872 e condemnado em primeiro julgamento no dia 10 de setembro de 1873 e em segundo e ultimo julgamento no dia 6 de junho de 1874, pelo jury do termo da capital do estado de Goyaz, a soffrer a pena de galés perpetuas por crime de homicidio perpetrado com os co-réos escravos João e Bento na pessoa de Vicente José de Faria, e considerando que foi absolvido o co-réo Bento e já foi perdoada por decreto de 28 de setembro ultimo a pena imposta ao co-réo João, sendo nesta conformidade o recorrente o unico que ainda está a soffrer os offeitos penas resultantes do homicidio em que aquelles dois co-réos tomaram parte activa, e attendendo a que, nestas circumstancias excepcionaes para o recorrente, já vai em mais de 18 annos a sua punição na forma do decreto n. 774 de 20 de setembro proximo findo, estando assim excedida a penalidade do grão medio do art. 193 e quasi preenchida a do grão minimo do art. 192 do mesmo código, sem que haja no processo prova sufficiente para fundamentar qualquer das penas perpetuas actualmente reduzidas a 30 annos, apesar do esforço da justiça na inquirição de 25 testemunhas, de cujos depoimentos não resulta a certeza indistinctivel da autoria homicida do recorrente, o qual apresenta em abono de sua conduta attestados de officiaes que fizeram guarda a cadeia, do carcereiro e do delegado respectivos, e ainda exhibe uma justificação em que duas testemunhas affirmam não ter tomado parte no crime o sentenciado ora recorrente: resolve perdoar-lhe a pena de galés perpetuas que lhe foi imposta.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de outubro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

O generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso de graça n. 2726, interposto por José Rodrigues do Prado, condemnado pelo jury do termo do Rio Claro, do estado do Rio de Janeiro, em sessão de 14 de setembro de 1881, a sofrer a pena de 20 annos de galés por crime de tentativa de homicidio, e commiserando-se do recorrente, que já conta nove annos de cumprimento de pena e tem tido na cadeia, em todo o tempo em que nella tem estado, conducta irreprensivel a todos os respeito, manifestando de maneira inequivoca verdadeiro arrependimento do delicto que perpetrou, segundo attesta o delegado de policia do referido termo e confirma o carcereiro da respectiva cadeia; resolve, julgando sufficientemente punido o recorrente, conceder-lhe perdão da parte da pena que ainda não foi cumprida.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

O generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso de graça de Antonio Pedro Alves, condemnado pelo jury da villa de Santa Maria de Taguatinga, do estado de Goyaz, em sessão de 22 de julho de 1884, a sofrer por crime de ferimentos graves a pena de oito annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo, grão maximo do art. 205 do Codigo Criminal; e conformando-se com a opinião do juiz informante, que não duvida que o recorrente tivesse commettido qualquer crime leve, mas está convencido e é forçado a dizer que parece de toda a justiça a concessão da graça implorada, porque é muito publico em Taguatinga que houve conchavo para augmentar a gravidade do delicto, o que aliás é confirmado pelo juiz de direito da comarca do Rio Maranhão, o qual, por ter presidido ao julgamento como juiz de direito da comarca do Rio Paraná, attesta que, segundo está informado, foi instaurado o processo por suggestão e perseguições do major Guilhermino de Araujo Guimarães Sobrinho, oriundas de rixas deste com o réo, tendo alguns dos jurados, que funcionaram no julgamento, declarado dias depois que se haviam enganado na condemnação, a qual o attestante attribue a intrigas e influencia do dito major, então delegado do termo, e não a verdade do facto ultimamente sabido, sendo que o juiz que sustentou a pronuncia era padrao do delegado e tio do juiz municipal supplente que despachou no processo; e porque, nestes termos, já cumpriu o recorrente mais de seis annos da pena imposta e tem revelado boa conducta desde que foi recolhido á cadeia até agora, pelo que inspira confiança ao carcereiro e foi encarregado do serviço da respectiva enfermaria, o qual desempenha satisfatoriamente, como attesta o chefe de policia do estado: resolve, commiserando-se do recorrente reputal-o sufficientemente punido e perdoar-lhe a sanção penal que ainda não foi cumprida.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Ministerio do Interior

Por decretos de 18 do corrente mez, foram agraciados:

Com a Gran-Cruz da Ordem do Cruzeiro o general D. Andrés Avelino Cáceres, ex-presidente da Republica do Perú;

Com os seguintes grãos da Ordem de Aviz:
Officiaes

Coronel medico de 1ª classe Dr. Antonio Pereira da Silva Guimarães;

Coronel graduado medico de 1ª classe Dr. Francisco Lino Soares de Andrade;

Tenentes-caroneis medicos de 2ª classe Dr. Alexandre Marcelino Bayma;

Dr. José Perfririo de Mello Mattos;

Tentente-Coronel pharmaceutico de 1ª classe Antonio Ribeiro de Aguiar;

Major pharmaceutico de 2ª classe Cicinio Pacheco;

Major do 5º regimento de cavallaria Lopo de Almeida Henrique Botelho e Mello;

Major do 9º regimento da mesma arma João Justiano da Rocha;

Coronel commandante do 28º batalhão de infantaria Aureliano Augusto de Azevedo Pedra;

Coronel commandante do 3º batalhão da dita arma Manoel Francisco Soares;

Major do mesmo batalhão Antonio Bernar-do de Figueiredo;

Cavalleiro

Alferes do 10º batalhão de infantaria Antonio dos Santos Mendonça;

Por decretos da mesma data concedeu-se a medalha de distincção de 1ª classe ao alferes do 35º batalhão de infantaria Adolpho Guilherme de Miranda Lisboa, ao soldado do 1º batalhão de artilharia de posição Mathias Lucindo dos Santos e ao remeiro da fortaleza de Santa Cruz Ismael Ferreira Guimarães, por terem salvado, com risco da propria vida, o primeiro ao menor Apparicio que, na manhã de 22 de setembro do anno passado, estava prestes a afogar-se no rio Guamã, no estado do Pará, e os outros dous a do soldado de policia Florencio Ambrosio de Souza, que havia cahido ao mar por occasião de proceder-se no dia 31 de agosto ultimo á limpeza dos cubos na referida fortaleza.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Por portarias de 21 do corrente mez:

Foi nomeado o Dr. Geminiano Lyra Castro para o logar de ajudante do inspector de hygiene do estado do Pará;

Concederam-se tres mezes de licença, com ordenado, a fim de tratar da saude, a Frank Conditt, interprete do Hospital de S. Sebastião.

Ministerio dos Negocios do Interior—2ª secção—Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1890.

Em officios de 1 e 3 de setembro ultimo e 18 do corrente mez, consultou essa inspeccoria:

1.º Si, á vista do disposto no art. 51 do regulamento de 18 de janeiro proximo findo, segundo o qual é absolutamente prohibida a associação entre medico ou cirurgião e pharmaceutico para a exploração da industria da pharmacia sob qualquer fôrma, podem aquelles fazer parte do conselho de sociedades anonymas que tenham por fim explorar de qualquer modo semelhante industria;

2.º Si não ha incompatibilidade no exercicio simultaneo dos cargos de pharmaceutico da Inspectoria e presidente de uma associação anonyma destinada a explorar o commercio da pharmacia e de productos medicinaes.

Em resposta, declaro-vos:

Que, pelos termos genericos em que se acha concebida, comprehende a referida disposição regulamentar as sociedades anonymas e, portanto, não podem os medicos ou cirurgiões e os pharmaceuticos, no exercicio de suas profissões, fazer parte da administração das sociedades desta especie que se destinam a explorar a industria da pharmacia;

Que, competindo aos pharmaceuticos da Inspectoria, na conformidade do art. 31 do citado regulamento, fiscalisar as pharmacias e drogarias, com maioria de razão é inadmissivel que exerça qualquer delles o alludido cargo.

Saude e fraternidade.—José Cesario de Faria Alvim.—Sr. inspector geral de hygiene.

Ministerio da Justiça

Por portaria de 22 do corrente, concederam-se seis mezes de licença, com todos os vencimentos, de conformidade com a autorisação contida no decreto n. 899 de 18 do corrente, ao 1º official da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Alfredo Deocleciano da Silva Tavares, para tratar de sua saude.

Por portaria de 21 do corrente, concedeu-se *exequatur*, nos termos do decreto n. 7.777 de 27 de julho de 1880, ás cartas de sentença do formal de partilha passadas pelo juiz de direito da comarca de Filgueiras, no reino de Portugal, a favor de Manoel Ribeiro de Faria Guimarães e D. Anna Dias Ribeiro.

Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 21 do corrente, passaram-se diplomas habilitando os bachareis Cicero Tercio Torres Tavares e Thomaz de Area Leão ao cargo de juiz de direito.

Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 22 do corrente, passou-se diploma habilitando o bacharel Aureliano da Nobrega Vasconcellos ao cargo de juiz de direito.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 21 do corrente, foram nomeados:

Fiscal do serviço de empréstimos á lavoura no Banco União de S. Paulo, o Dr. José Ezequiel Freire;

Collector das rendas geraes do municipio do Sumidourô, no estado do Rio de Janeiro, Alzir Corrêa de Oliveira Bastos.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Carlos Alberto Ribeiro de Mendonça, pedindo que se lavre contracto, relativamente aos armazens alfandegados que construir no littoral de Nieheroy.—Como requer.

Companhia Brasileira de Phosphato de Cal, pedindo que lhe seja permittido pagar direitos de exportação deste producto, na razão de 10\$ por tonelada, e não na de 60\$, como exige a alfandega de Pernambuco.—Dirija a reclamação á Thesouraria de Fazenda de Pernambuco.

Companhia Lloyd Brasileira, pedindo isenção do imposto de transmissão dos immoveis que adquiriu das Companhias Brasileira de Navegação a Vapor e Nacional de Navegação a Vapor.—Mantenho o despacho de 11 de julho.

Companhia *Cremerie Parisienne*, pedindo que se declare si está comprehendida nos termos do decreto de 13 do corrente.—A compa-

nhia está sujeita ao regimen do decreto de 13 do corrente, porquanto não effectuou as suas entradas, não realizou o depósito, nem convocou a sua assembléa geral.

Domingos José da Silva Bôa, pedindo pagamento de 52\$, importancia de foros que cahiram em exercicios findos, e a que se julga com direito pelos seus terrenos desapropriados no morro de Santos Rodrigues. — Deferido.

Empresa Edificadora, pedindo comprar a Quinta do Cajú, pela importancia de 100:000\$ — Indeferido.

José Eustaquio Ferreira Jacobina e outros, incorporadores do Banco Emissor de Pernambuco, pedindo permissão para que, sobre o lastro de ouro, comece a sua emissão e que as que se seguirem sejam feitas alternadamente com lastro de fundos publicos. — Como requer.

Dr. José da Cunha Ferreira, na qualidade de incorporador da Companhia Estrada de Ferro o Lavoura—Rio e S. Paulo, pedindo que esta companhia seja installada de accordo com o decreto anterior ao de 13 de outubro sobre as sociedades anonymas, attentas as circumstancias que a supplicante allega, não a abrange o decreto de 13 de outubro.

Francisco Moreira da Fonseca e outros, pedindo diversos favores para o estabelecimento de credito que pretendem fundar em Matto Grosso, com o capital de 10 a 20 mil contos. Na forma do parecer—Quanto a cessão gratuita de terras, etc. e aos demais favores assegurados aos bancos regionaes pelo decreto de 17 de janeiro, a preferencia concedida ao banco aqui projectado ficará subordinada à assegurada ao Banco Emissor do Sul.

Luiz Felipe Alves da Nobrega e outro, incorporadores da Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas, pedindo que se lhes declare si esta companhia está comprehendida nos termos do decreto de 13 do corrente. Tendo a petição realizada o depósito de 20 % do seu capital, antes do alludido decreto, está exceptuada do novo systema, por elle instituido.

João Bráulio Muniz, pedindo certidão sobre a arrecadação de bens do espolio de Fanny Frank e si foi ella recolhida pelo ex-curador bacharel José Antonio de Araujo Filgueiras. Passe-se.

José Francisco da Silva Pinto e outro, incorporadores da Sociedade Anonyma Phenix Mercantil, pedindo autorização para funcionar. Não depende de autorização do governo a companhia que os supplicantes pretendem organizar.

Paulo José de Oliveira Junior e outro, pedindo diversos favores para a fabrica de passamanes que pretendem estabelecer. — Não ha que deferir.

Pedro da Silveira Lobo, pedindo restituição de sello que pagou pela nomeação de tabelião e escrivão de orphãos da Parahyba do Sul. — Requeira á Collectoria desse municipio.

Ministerio da Marinha

Foram concedidas licenças detres mezes, na forma da lei, para tratamento de saúde, aos machinistas navaes de 2ª classe Severiano Manoel Ferreira, de 3ª Alfredo Gomes de Paiva e de 4ª Thomaz Pinheiro dos Santos.

Por titulos de 21 do corrente, foram nomeados ajudantes da directoria de construcções navaes do arsenal desta capital os sub-engenheiros navaes de 1ª classe addidos 1ºs tenentes honorarios José da Silva Marques e José Maria Pereira dos Santos.

Expediente do dia 13 de outubro de 1890

Ao Ministério das Relações Exteriores, solicitando que, em nome do governo, agradeço ao Ministerio da Marinha da Republica dos Estados Unidos da America do Norte não só as facilidades cordialmente concedidas ao capitão de mar e guerra Luiz Felipe de

Saldanha da Gama para o bom desempenho da commissão que lhe foi confiada, de estudar e examinar as condições da marinha de guerra da mesma republica, segundo as instrucções que levou, por occasião de representar o Brazil na Conferencia Maritima Internacional, realizada em Washington, mas ainda a offerta gratuita feita ao mencionado official, de grande quantidade de mappas, cartas hydrographicas, fardamento, etc.

— Ao Quartel General, resolvendo que se torne effectiva a concessão ao coronel Estevão José Ferraz, da medalha de zinco commemorativa da passagem do Tonelero, durante as operações do Rio do Prata, e de que trata o decreto n. 947 de 1 de abril de 1852.

— A' inspectoría do Arsenal de Pernambuco, approvando a resolução de ordenar ao cirurgião da enfermaria de marinha que proceda somente à inspecção de saúde dos menores destinados à escola de aprendizes marinheiros; devendo para o mesmo fim ser apresentados, à junta de saúde do exercito os individuos que se destinarem aos corpos de marinha.

— Ao Ministerio do Exterior, communicando que o director do presidio de Fernando Noronha participou ao governador do estado de Pernambuco terem dado à praça os restos do casco de um bote, trazendo o nome de *Argomene*.

— A' directoria da Escola Naval, declarando que são concedidos tres mezes de licença, para tratar de sua saúde onde lhe convier, ao aspirante do 2º anno do curso preparatorio Cyro Camara.

— A' inspecção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, mandando proceder aos reparos de que precisa o fogão da cozinha da guarnição das torpedeiras, sem removê-lo do seu lugar.

— Ao governador do estado de Pernambuco, declarando que não se podem confirmar as nomeações propostas pelo inspector do Arsenal de Marinha, de diversos cidadãos para cargos administrativos, em vista da ordem expedida ao mesmo inspector, devendo, porém, taes cargos continuar a ser exercidos interinamente.

— Ao Ministerio da Fazenda, reiterando o pedido constante do aviso n. 767 de 26 de março do corrente anno, relativo ao pagamento de 814\$360 reclamado pelo negociante José Gonçalves de Magalhães.

— A' Intendencia, declarando que pôde fornecer ao Corpo de Marinheiros Nacionais, os objectos solicitados pelo mesmo.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Dia 20 de outubro

Carmen Pescoto de Prefuno. — Certifique-se.

Ministerio da Guerra

Expediente do dia 17 de outubro de 1890.

Ao Sr. Ministro do Interior, communicando que o Sr. generalissimo chefe do Governo Provisorio resolveu condecorar com o habito da Ordem Militar de Aviz os medicos de 2ª classe do exercito coronel-graduado Dr. Francisco de Paula Oliveira Guimarães e tenente-coronel Dr. João Cancio Nunes de Mattos, os de 3ª classe maiores Drs. Ildefonso Theodoro Martins, Manoel de Mello Braga e Manoel Pereira de Mesquita e o pharmaceutico de 2ª classe major Augusto Cesar Diogo, e rogando se sirva apresentar os competentes decretos à assignatura do Sr. generalissimo.

Ao Sr. Ministro da Fazenda, communicando que o Sr. generalissimo chefe do Governo Provisorio resolveu modificar a disposição do art. 19 n. 3 do decreto n. 695 de 28 de agosto ultimo, afim de elevar a 21 annos a idade fixada para a perda da pensão de montepio dos filhos varões dos officiaes do exercito, determinando que de igual forma se proceda quanto ao meio soldo, e transmittindo o de-

creto qua' vai ser apresentado à assignatura do mesmo Sr. generalissimo, para que se digne providenciar quanto ao meio soldo, cujo assumpto compete a esse ministerio.

— Ao ajudante general:

Approvando a proposta que fez do tenente reformado do exercito João José Soares para servir nos conselhos de guerra, na vaga deixada pelo alferes Lycurgo Cicero da Silva.

Nomeando o medico de 3ª classe Dr. Silvino Pacheco para o cargo de director do hospital militar do estado da Bahia, o medico de 4ª classe Dr. Francisco de Paula Alvellos para igual cargo do estado de Goyaz e o medico tambem de 4ª classe Dr. Bráulio Ferreira da Luz para servir na guarnição do Paraná, conforme propoz o inspector geral do serviço sanitario do exercito.

— Ao governador do estado do Pará, declarando que o mestre da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desse estado Gabriel Archanjo Pacheco fôra dispensado do respectivo ponto, em attenção aos longos annos de serviço prestado ao paiz como soldado e como operario.

— A' contadoria geral de guerra, declarando que ao amanuense da fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro deve ser abonada mensalmente a gratificação de 15\$000, attento ao muito serviço que ha na mesma fortaleza.

— A' repartição de Ajudante General,

Nomeando:

O tenente-coronel Carlos de Oliveira Soares e o major Percilio de Carvalho Fonseca para ir á Republica Argentina representar o exercito brasileiro nos festejos que alli vão se realizar no dia 15 de novembro proximo futuro;

O coronel Joaquim Rodrigues de Moraes Jardim e o coronel graduado Manoel Gomes Borges, ambos do corpo de engenheiros, para commandar este o 2º batalhão de engenharia e aquelle o 1º da mesma arma.

Exonerando do cargo de quartel-mestre do 18º batalhão de infantaria o alferes Vicente Ferreira Alvares, conforme requerem.

Mandando pôr à disposição do Ministerio da Justiça o capitão do 9º regimento de cavalaria Antonio Facundo de Castro Menezes, conforme requisitou o mesmo ministerio.

Concedendo licença aos officiaes, praças e paisanos abaixo mencionados para em 1891 se matricularem nas escolas militares, se houver vagas e satisfizerem as exigencias regulamentares:

Escola Superior de Guerra—Alferes-alumno Alfredo Crescencio da Costa.

Escola Militar da Capital—anspeçada Gastão Dias de Oliveira e soldados Agostinho de Souza Lobato, Pedro Nolasco do Souza Lobato, Manoel Antonio Nogueira Depard, José Menescal de Vasconcellos, 2º cadete Francisco Belgardo Fernandes Lima, que devem fazer exame vago das materias que lhes faltam para prosseguir nos estudos, de conformidade com o disposto no art. 54 § 2º do regulamento de 12 de abril deste anno; cadete Augusto Freire da Silva Sobrinho, 2º sargento Venancio Antonio da Fonseca Lessa, 1º cadete Angelo Florentino da Cunha, soldado João Baptista Cusio de Carvalho e 2º cadete Aristides Napoleão de Carvalho, paisanos Alberto Domingues Lopes, Carlos Eduardo Vimeney, Alfredo Candido Moreira, Alvaro Prudente, Henrique de Araujo Costa, João Luiz Freire, Luiz Carlos Noronha da Motta, Luiz Ferreira Vidi-gal da Cunha, Nemesio Florindo de Castro, Antenor Alvares Armando e Carlos de Barros Barreto.

Escola do Ceará—2º sargento Manoel Eugenio Mendes Sarmento, 1º cadete 1º sargento Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, cabo de esquadra Victorino Marques Carneiro, 2º cadete Manoel Acacio Fernandes Bastos, 2º cadetes Annibal Camará Corrêa de Sá e João Damasceno de Albuquerque, soldados particulares Antonio de Araujo Macedo e Elias Augusto Coelho Cintra, paisanos Antonio Manoel Machado, Beltrano Castello Branco, Manoel dos

Santos de Albuquerque Lima, Odeiro Carlos de Carvalho Castello Branco, Pedro Fonseca e Rodolpho de Alencar Coimbra.

Escola do Rio Grande do Sul—alferes Sudario Pedro dos Reis, Adão Carvalho de Barcellos, Francisco Joaquim Marques da Rocha, soldados Antonio Alves do Abreu Salgado, João Martins da Silva, 2º cadete 2º sargento João Lino de Christo, 2º sargento Francisco Xavier Metello, soldado Tarquinio Pereira de Carvalho e 2º sargento Rodrigo de Figueiredo Neves, paisanos Constantino von Boeckel, João de Castro da Camara Paradedda, Pedro Gomes de Azevedo e Raymundo Vossio Brígido.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 22 do corrente, foi concedida a exoneração que pediu o engenheiro Oscar de Mendonça Taylor, do cargo de ajudante da repartição fiscal do governo junto à Companhia Rio de Janeiro City Improvements o nomeado em substituição o engenheiro Luiz Martins de Moraes.

DIRECTORIA DAS OBRAS PUBLICAS

N. 475—Repartição fiscal do governo junto à Companhia Rio de Janeiro City Improvements, 17 do outubro de 1890.

Informando as accusações feitas pela redacção do *Diario do Commercio*, em sua folha de hontem, contra os novos contractos celebrados com a companhia *City Improvements*, para prolongamento das obras e serviço de esgotos aos bairros do Jardim Botânico e Engenho Novo, cabe-me dizer o seguinte:

Para provar a inexactidão da informação que sobre este assumpto prestei em officio do 6 do corrente, dizendo que esses contractos não autorizavam a companhia a substituir por latrinas communis as de patente, o mais, que não havendo naquelles bairros esgotos, não havia latrinas de patente a substituir, assegura aquella redacção, que a clausula dos decretos em questão, por ella transcripta, dá à companhia esse direito bem expresso, e figura o caso de existencia de bacias de patente que derivão para os sumidouros ou depositos dos quintaes ou chacaras, o que sendo sabido da companhia, armou-se ella do direito de substituir essas latrinas, de que em geral as casas estão dotadas, por outras latrinas communis.

Asseguro mais uma vez, que nenhuma das clausulas dos novos contractos, nem dos antigos, dá à companhia direito a substituir as bacias de patente existentes, por bacias communis, estejam ou não aquellas ligadas aos encanamentos da companhia.

A clausula segunda dos novos contractos, citada pelo *Diario do Commercio*, em que elle se firma para assegurar a existencia desse direito, não pôde razoavelmente ser entendida no sentido que pretende dar ao verbo substituir, restringindo sua significação a remover um objecto do lugar em que está e collocar nesse lugar outro objecto differente, significação em que não foi empregado nem podia sel-o na segunda clausula citada, como é facil de verificar-se.

A clausula primeira do decreto de que se trata determina que as obras de esgoto para o serviço dos predios dos subúrbios do Engenho Novo serão construidas de conformidade com o contracto de 1875 com as seguintes alterações: a clausula segunda refere-se a uma das alterações que soffre o contracto do 1875 para tornal-o applicavel ao esgoto dos predios do novo contracto.

Aquelle contracto de 1875 para esgoto dos predios de Botafogo e S. Christovão obrigava a companhia a collocar em cada predio que esgotasse uma bacia de patente e deposito de agua: offerecendo, porém, as bacias communis com caixa de lavagem, quer se considerasse sob o ponto de vista hygienico, quer

nesse ponto alterado o contracto de 1875, referindo-se unicamente a esta alteração a clausula segunda do novo decreto n. 784.

Assim as bacias de patente e deposito de agua, que por essa clausula serão substituidas por latrinas communis com caixa de lavagem, não são as que por ventura possam ser encontradas nos predios que vão ser esgotados; são as que a companhia pelo contracto de 1875 era obrigada a collocar em cada predio que esgotasse; e o caso figurado pelo *Diario do Commercio* da existencia de bacias de patente esgotando para sumidouros dos quintaes em nada altera o que acabo de expor; a companhia nada tem com essas latrinas, sua obrigação limita-se a estabelecer o serviço do esgoto de cada predio, construindo o respectivo ramal e ligand-o à canalisação geral, fornecendo e assentando em cada um uma latrina communis e caixa de lavagem em substituição da latrina de patente e deposito de agua que o contracto de 1875 obrigava a collocar no esgoto de cada predio; feito isto o inquilino do predio pôde utilizar-se das obras feitas pela companhia para remoção dos despejos, ou do systema de esgoto que o predio tinha anteriormente, conservando as bacias de patente ou outras que existiam, cuja remoção, conservação ou supressão não é direito ou obrigação da companhia; competindo no caso não à companhia, mas à Intendencia Municipal ou à Inspectoria Geral de Hygiene pronunciar-se sobre a conveniencia da conservação ou uso deste ultimo systema de remoção de esgoto.

Estes esclarecimentos tornam patente que nem os novos contractos nem os antigos consignam disposição alguma concedendo à companhia direito de remover as bacias de patente já assentes e de substitui-las por bacias communis com caixa de lavagem.

Tratarei agora da questão do preço de 25\$000, por mim ajustado com a companhia.

Afigura-se ao *Diario* que fui infeliciissimo na verificações que fiz dos preços do mercado, porquanto «sabe-se que esse artigo (caixas de lavagem) é communmente vendido pelas casas chamadas de—bombeiros—e dos informantes do engenheiro fiscal só um pertence ao commercio dessa especialidade, sendo o segundo funileiro e o outro proprietario de «fundição e casa de machina»; no artigo de que se trata, a caixa de lavagem propriamente dita constitue a parcella mais importante do custo total, representando cerca de um terço ou menos do custo da caixa e dos accessorios como torneiras, valvulas, puxadores e mão de obra de assentamento; e sendo a caixa de ferro fundido, parece-me que a officina de fundição pôde offerecer mais vantagens do que o bombeiro, que a vae comprar aquella, prova-o os preços que indiquei; a casa de bombeiro pedia pela caixa 20% mais do que a casa de fundição e quasi 7% para o fornecimento completo e assentamento.

Estes preços para pequenos supprimentos poderão servir de base para o do supprimento muito maior que tem de ser feito pela companhia; e que não é elle exaggerado, antes muito razoavel, prova-o a proposta apresentada ao ministerio para serviço identico e em maior escala, pela Companhia Technica Constructora, de que é director o digno redactor-chefe do *Diario do Commercio*: pôde esta companhia 22\$000 por caixa de lavagem, accessorios e assentamento, isto é, 3\$000 menos do que o preço por mim fixado; esta differença para menos é, porém, apparente:

1.º Porque a Companhia Technica limita-se a fornecer caixas de ferro, que podem ser de simples folhas delgadas, e o preço fica elevadissimo em relação ao de 25\$000 das por mim ajustadas, que são de ferro fundido;

2.º As caixas da mesma companhia, de preço de 23\$000, não funcionam automaticamente mas somente pelo impulso da valvula de descarga, quando as de 25\$000 trabalham

3.º O preço de 23\$000 comprehende unicamente fornecimento e assentamento, no de 25\$000, por mim ajustado, além de fornecimento e assentamento, comprehende tambem o de conservação e custeio das caixas de lavagem;

4.º O preço de 23\$000 é o de uma empresa nova, desconhecida ainda, sem prova alguma que garanta o serviço que pretende; o de 25\$000 é o de uma empresa conhecida com provas praticas a seu favor e tendo todo o interesse que o serviço que vae fazer seja o mais perfeito possivel, porque disso depende o regular funcionamento do serviço de esgotos.

Todas estas considerações mostram bem si em ultima analyse o preço de 23\$000 é mais vantajoso do que o de 25\$000 por mim ajustado com a companhia.

Entre as accusações formuladas pelo *Diario do Commercio* do dia 2 figurava a de 40\$ por um obturador; informando-as corrigi a inexactidão do *Diario*, dizendo que esse preço era o do tubo de ventilação e não o do obturador que era fornecido sem indemnização; acha o *Diario* que ainda nisto fui infeliz; preferiria talvez que eu não tocasse neste ponto e deixasse de pé a accusação de pagar-se à companhia 40\$ por uma manilha de barro de quatro pollegadas! Como prova de minha infelicidade nessa correção apresenta o *Diario* o calculo da extensão, preço e assentamento de um tubo de ventilação de ferro galvanizado de duas pollegadas de diametro e chega ao «preço de 15\$ pelo serviço completo que o governo pagará à companhia por 40\$, conforme diz o Sr. engenheiro fiscal, ficando, portanto, o gratuito obturador hydraulico pelo modico preço de 25\$». Não tom absolutamente nenhum fundamento esta accusação; o calculo de 15\$ arranjado pelo *Diario* para o tubo de ventilação de duas pollegadas de diametro não pôde ser applicado ao tubo de ventilação pelo qual o Governo terá de pagar à companhia 40\$, porque o diametro deste é de quatro pollegadas, o que não devia ignorar a redacção do *Diario*: Vejamos, porém, a quanto subiria o custo do cano de ventilação de duas pollegadas, imaginado pelo *Diario*: Nos predios de um só pavimento rarrissimas vezes fica este ao nível do chão, tem em geral o que chamam porão de altura variavel, cuja média pôde ser fixada em um metro; o cano de ventilação assim como pôde, no caso figurado pelo *Diario*, subir a parede lateral (altura do pé direito), pôde seguir algumas das paredes transversaes, accrescendo assim ao seu comprimento o que vae do forro ou tecto do predio ao telhado; seja em média um metro; são, pois, dous metros a accrescentar aos seis do *Diario*; temos assim para comprimento médio do tubo de ventilação nos predios de um só pavimento oito metros. O preço de 40\$, porém, não é applicavel unicamente aos predios de um só pavimento, mas tambem aos de dous que, admitindo cinco metros para pé direito, ficarão com 13 metros para comprimento do tubo de ventilação; é, pois, a média destes dous comprimentos—oito metros para os predios de um pavimento e 13 para os de dous—que constitue o comprimento médio do tubo de ventilação e ao qual se deve applicar os preços para tornal-os comparaveis; essa média é 10m,5 ou arredondando 11 metros, visto que o tubo de ventilação proposto oficialmente vem do subsolo em prolongamento do ramal domiciliario. Assim o preço do metro corrente do serviço completo de ventilação com tubos de quatro pollegadas, que o Governo terá de pagar à companhia, é de 3\$640, enquanto que o da redacção do *Diario* é de 2\$500, com tubos de duas pollegadas, e a differença demonstra quão razoavel é aquelle preço. Antes de passar a outro trecho da accusação, devo deixar bem accentuado que não ha uma só autoridade profissional que admita o emprego de tubos de duas pollegadas como ventiladores.

ultra incompleto e incommodo, como a hacinha commum sem caixa. A comparação que fiz tinha por fim mostrar que com vantagem para a hygiene domesticaria a substituição das bacias patentes por bacias communs importava também em beneficio da despesa que o Governo faria para dotar os predios com o serviço de esgoto; não sendo justo que por conta deste corresse o que liz respeito à elegancia ou luxo: adaptando-se, porém, à latrina commum um assento de madeira que polera eus-tar 25\$, desapareceria o incompleto a que alludo o *Diario*; não sei como se possa provar que as bacias do patente são mais commodas do que as communs.

As obras de esgotos dos novos districtos tem de ser feitas de conformidade com as clausulas do contracto das obras dos districtos de Botafogo e S. Christovão, como está declarado no novo decreto n. 784, salvo as alterações indicadas nesse decreto. O contracto dos districtos de Botafogo e S. Christovão deu à companhia privilegio para as bacias de patente com deposito de agua; esse privilegio foi mantido no novo contracto para caixas de lavagem que devem ser assentadas em substituição das bacias do patente e depositos de agua: a companhia já tinha privilegio para as latrinas do patente e contida a tel-o para as caixas de lavagem, que tem de collocar em substituição destas: não ha, pois, novidade na questão relativa ao privilegio de caixas de lavagem. Acontece, porém, que pelos contractos antigos, aos predios de alguns subúrbios fornecia-lhes o Governo aparelhos de patente com caixas de madeira e deposito de agua que custavam-lhe dinheiro, ao passo que aos predios de outros subúrbios fornecia apenas uma hacinha commum, que não lhe custava nada; esta flagrantissima desigualdade, quer na parte relativa à hygiene, quer na economica com que o Governo curava a salubridade domesticaria, foi melhorada no novo decreto n. 784, uniformisando-se o systema de esgoto domesticario, para o que tornou-se necessario e indispensavel que a hacinha commum, para os districtos de Botafogo e S. Christovão, fosse substituída por bacias de patente, e para os outros districtos, por caixas de lavagem: e neste sentido informei opportunamente ao Sr. Ministro, propondo annexar esta ás clausulas do contracto para as novas obras, por ser de incontestavel vantagem confiar esse serviço à companhia.

Explicado assim o que sobre o privilegio das caixas de lavagem consta da minha informação anterior o que o *Diario* achou com flagrante contradicção, flica ao mesmo tempo respondido este trecho da accusação.

Diz o *Diario* que é condemnavel o monopolio que V. Ex., fundado apenas em informações, acbta de decretar e prorogar.

Esta questão ainda ultimamente foi detidamente estudada pelo Sr. engenheiro consultor, que sobre ella informou: «A idéa desses obturadores, desses tubos chaminés e outros foram apresentados ao ministerio, repellidos pela fiscalisação da companhia e agora decretada a favor desta. Os preços são caros e como affirma o Sr. engenheiro fiscal antes do decreto assignar-se (e lavar-se, accrescentaremos nós) já havia na secretaria uma petição da Companhia Technica Constructora propondo-se a fazer cousa identica e por menos preço».

Taes são os termos em que se expressa o *Diario* ao fundar suas accusações. Ao passo que a redacção do *Diario* censura e brada contra os monopolios e privilegios, vem seu redactor-chefe pedir ao ministerio que lhe conceda (ou à companhia de que é elle director, o que é o mesmo) privilegio de serviço identico ou contra o qual elle se tem pronunciado tão injustamente!

O que disse em minha informação de 6 não foi que os preços eram caros, nem de antes do decreto assignar-se já havia na secretaria petição da Companhia Technica Constructora, propondo-se a fazer cousa identica e por menos preço.

contracto das obras com a companhia e o preço de 25\$ por caixa de lavagem, é que apparece a proposta, que, ha dias, me foi remettida para informar, da Companhia Technica Constructora para collocar caixas de lavagem nas bacias communs existentes, pelo preço de 25\$, o que é muito diverso do que diz o *Diario*.

Não é muito antiga minha opinião favoravel aos tubos de ventilação, porque dil-o a redacção do *Diario*, não ha muito tempo ainda em agosto de 1889 informei ao ministro contra a sua adopção em proposta feita pela casa dos Srs. Portugal & Comp. desta praça; ainda neste ponto é inexacto o *Diario*; eis o que consta da minha informação de 10 de agosto:

«Esta ultima data citada pelos supplicantes (Luiz Portugal & Comp.), é também a do aviso expedido pelo ministerio a cargo de V. Ex., ao do Imperio enviando a este, para ouvir a Inspectoria Geral de Hygiene, as principaes condições da execução do prolongamento da rede de esgotos aos bairros do Engenho Novo e outros. (Foi o engenheiro fiscal quem propoz e formulou as condições) entre as quaes estava indicado o modo como si effectuaria a ventilação das galerias e dos ramais das habitações; são estas mesmas obras que os supplicantes propõem fazer.»

Já vê o *Diario*, que em março eu me tinha pronunciado a favor dos tubos de ventilação; não sendo esta a razão por que informei contra a pretensão Portugal, mas por não poderem ser feitas taes obras sinão pela companhia, em virtude de seus contractos.

V. Ex. não encontrará na secretaria um só papel relativo a melhoramento do serviço de esgotos que seja anterior à indicação feita por mim; não encontrará, asseguro-o, uma só informação minha contra emprego de obturadores, tubos de ventilação e outros melhoramentos; examine V. Ex. os requerimentos a que se refere o *Diario do Commercio*, «os das idéas de obturadores, tubos de ventilação e agora decretados a favor da Companhia Technica Constructora sobre caixas de lavagem e tubos de ventilação e ficarão convencido sem grande esforço do quão injustas e infundadas são as accusações do *Diario do Commercio*.

Saude e fraternidade—Sr. general Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Antonio Augusto Monteiro de Barros.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 22 de outubro de 1890

Charles H. Ward, pedindo permissão para lavar ouro e outros mineres no leito e nas margens dos rios Paraguay, Cabeçal e Sipo-tuba e seus afluentes, desde suas confluencias com o rio Paraguay até suas cabocoiras. — Indeferido. A concessão para lavra de mineras não pôde ser feita, sem que previamente o pretendente haja realizado as devidas explorações.

Michele Miscioni, pedindo permissão para estabelecer uma empresa de annuncios de nova especie, applicando taboletas com os respectivos dizeres em postes collocados nos logradouros publicos; e adaptando laminas metallicas aos lampeões da iluminação publica. — Si o peticionario procurar obter privilegio de invenção para as taboletas e laminas a que se refere, deve requerer nos termos dos arts. 22 a 27 do regulamento de 30 de dezembro de 1882; si, porém, quer permissão para collocar os postes, este ministerio nada tem que resolver.

Tranquillino Velloso e outros, pedindo privilegio por 30 annos para o preparo do adubos chimicos, conhecidos em agricultura como elementos fertilizantes. — Indeferido.

Dr. Francisco Antonio de Almeida e outro, reproduzindo o protesto que fizeram contra a organização da Companhia Norte e Oeste do Brazil. — Mantenho o despacho anterior.

Alfredo Quent. — Complete o sello.

Companhia Progreso Industrial de Carandahy, pedindo permissão para fazer o pagamento do frete de seus productos nas estações de destino da Estrada de Ferro Central do Brazil ou nas das estradas em trafego mutuo com esta, e não na do procedencia. — Já estando attendida como podia sel-o pelo acto que restabeleceu o pagamento de fretes nas estações de destino, nada ha mais que resolver.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

REQUERIMENTO DESPACHADO

Dia 21 de outubro de 1890

Antonio Enilio Lameira de Andrade, pedindo tres mezes de licença. — Faça reconhecer a firma do attestado e sellal-o.

CONGRESSO NACIONAL

Senado

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO PARA SENADORES PROCEDIDA A 15 DE SETEMBRO ULTIMO, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA

(Continuação)

Estado do Rio Grande do Sul

Pelotas (3^a, 4^a, 8^a, 9^a e 10^a secções do 1^o districto).

Pelotas (1^a, 2^a, 3^a e 4^a secções do 2^o districto).

Belém (1^a e 2^a secções).

Estrella (2^a secção do 1^o districto).

Estrella (6^a, 7^a e 9^a secções do 2^o districto).

S. Luiz Gonzaga (4^a secção do 3^o districto).

Santo Angelo (1^a e 2^a secções do 1^o districto).

Santo Angelo (2^o districto).

Santo Angelo (3^o districto).

S. Martinho (1^a secção do 2^o districto).

S. Vendelino (2^a secção).

Dores de Camaquã (1^a e 2^a secções).

Pedras Brancas (3^a secção).

S. Nicolão.

Palmar.

Soledade (1^a e 2^a secções do 1^o districto).

Soledade (2^o districto).

Soledade (4^o districto).

Soledade (5^o districto).

Teutonia (1^a e 2^a secções).

Sant'Anna do Livramento (1^a secção do 2^o districto).

Sant'Anna do Livramento (3^o districto).

Sant'Anna do Livramento (1^a secção do 4^o districto).

S. Martinho (2^a secção do 2^o districto).

Camaquã (1^a secção do 1^o districto).

Boqueirão (1^a secção).

Gravatáhy (2^o districto).

S. Lourenço (3^a secção do 2^o districto).

Luz de Nonohy.

S. Leopoldo (1^a secção do 1^o districto).

S. Leopoldo (1^a, 2^a e 3^a secções do 4^o districto).

Lagôa Vermelha (1^a e 2^a secções do 1^o districto).

Rio Grande (3^a secção).

Cruz Alta (4^o districto).

S. João do Montenegro (3^a secção do 1^o districto).

Porto Alegre (1^a secção do 3^o districto).

Porto Alegre (7^a secção do 2^o districto).

Colônia Alfredo Chaves (1^a, 2^a e 3^a secções).

Taquara (4ª seção).
Itaquy (2º distrito).
S. Vicento (3ª seção).

Estado do Ceará

Fortaleza (5ª seção do 1º distrito).
Fortaleza (1ª, 2ª e 4ª seções do 2º distrito).
Quixeramobim (1ª, 2ª e 3ª do 1º distrito).
Baturité (1ª e 2ª seções).
Granja (1ª e 2ª seções).
Assaré (1ª e 2ª seções).
Ibiapina (1ª, 2ª e 3ª seções).
S. Benedicto (1ª, 2ª, 3ª e 4ª seções).
Espito Santo da Morada (1ª e 2ª seções).
Canindé (1ª e 2ª seções).
Ipú (1ª, 2ª e 3ª seções).
Barbalha (1ª, 2ª, 3ª e 4ª seções).
Quixadá (1ª e 2ª seções).
S. Gonçalo do Ipú (1ª e 2ª seções).
S. Gonçalo de Soure.
Santa Quitéria (1ª, 2ª e 3ª seções).
Umarý (1ª e 2ª seções).
Russas (1ª e 2ª seções).
S. Bernardo dos Russas (1ª, 2ª e 3ª seções).
Tamboril (1ª e 2ª seções).
Graça.

Estado do Goyaz

S. Francisco das Chagas.
Santa Luzia (1ª e 2ª seções).
Formosa (1ª, 2ª e 3ª seções).
Mestre do Armas (Formosa).
Curralinho.

Estado do Amazonas

Manãos (1ª seção do 1º distrito).

Estado de Santa Catharina

Piedade (3ª seção).

Estado do Paraná

Coritiba (3ª, 7ª e 9ª seções).
Porto de Cima (1ª seção).
Jacarésinho Thomazinha, (1ª seção).

Estado do Rio de Janeiro

Santa (1ª e 2ª seções).
Belem.
Barra do Juá.
S. João do Rio do Peixe (1º distrito).
Santa Rita (1ª seção).

Estado da Bahia

Rosário do Orobó (1ª e 2ª seções).
Tapera (1ª seção).
Veados.
Areia (1ª e 2ª seções).
Sapucaia.
Santo Antonio de Jesus (1ª e 2ª seções).
Feira do Santa Anna (1ª e 2ª seções).
Camisão (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª seções).
Brotas (1ª e 2ª seções).
Nazareth (2ª seção).
O' do Paripe.
Inhambupe (2ª seção do 1º distrito).
Santa Isabel do Paraguassú (1ª seção).
Sant'Anna (1ª seção do 1º distrito).
S. Pedro do Assú da Torre (1º distrito).
Amargosa (3ª seção).
Alcobaça.
Bom Despacho.
Gibóia.
Mercês.
Serra Negra (1ª seção).
Santa Barbara (3ª seção).
S. José dos Itapororocas.
Riacho de Nossa Senhora da Guia (2º distrito).
Bom Conselho da Serra Preta.
S. Pedro, (capital, 1ª seção).
Bonfim (2ª seção).
Boaventura do Toxin (2ª seção).
Conceição do Almeida (3ª seção).
Jaguaripo.
Sant'Anna da Ilha da Maré.
Santo Antonio dos Viajantes.

Estado de Sergipe

Buquim.
Espírito Santo.

Santo Amaro das Brotas.
Christina.
Gerú.
Pacatuba.
Riachão (1ª e 2ª seções).
Villa Nova (1ª e 2ª seções).
Japarutuba (1ª e 2ª seções).
Massim (1ª, 2ª e 3ª seções).
Simão Rico (1ª, 2ª e 3ª seções).
Porto da Folha (1ª e 2ª seções).
Lagarto (1ª e 2ª seções).
Curralinho.
S. Pedro (Gararú, 3ª seção).
Canindé.
Cabeceiras do Passé (1ª e 3ª seções).
Santissimo Coração de Jesus de Larangeiras (2ª seção).

Estado do Maranhão

S. Bento dos Peryzes (1ª, 2ª e 3ª seções do 1º distrito).
Idem (2º distrito).
S. Vicente Ferrer (1ª e 2ª seções do 2º distrito).
Vianna (1ª, 2ª e 4ª seções).
S. José de Muritiba (1ª e 2ª seções).
Pelreiras (1ª e 2ª seções).
Pinheiro (1ª e 2ª seções).
Tuboya.
Turyassú (3º distrito).

Estado de Minas

Sumidouro.
Sant'Anna de Manhuassú.
S. Sebastião da Matta (1ª, 2ª e 3ª seções).
Capollinha do Minas Novas (1ª e 2ª seções).
Piedade de Minas Novas (1ª e 2ª seções).
Morro (S. Francisco).
Diamantina (1ª seção).
Vargem do Pantano.

Estado de Pernambuco

Roa Vista do Recife (3ª e 4ª seções do 1º distrito).
Santo Antonio do Recife (8ª seção).
Villa Boa (1ª seção).
Gamelleira (2ª seção).
Carahyba (3º distrito).

Estado das Alagoas

Alagoas (4ª seção).
Imperatriz (1ª seção).
Camaragibe (1ª seção).
Jussara.
Secretaria do Senado, 21 de outubro de 1890.—O director, José B. de Serra Belport.

Camara dos Deputados

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO PARA DEPUTADOS, PROCEDIDA A 15 DE SETEMBRO ULTIMO, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA.

(Continuação)

Estado de Minas Geraes

Atterrado (Passos).
Inhaby.
Minas Novas (2ª seção).
Morro.
Nossa Senhora da Graça da Capollinha (Minas Novas, 1ª e 2ª seções).
Piedade de Minas Novas (1ª seção).
Sant'Anna do Manhuassú.
S. Sebastião da Matta (Muriahé, 1ª, 2ª e 3ª seções).
Sumidouro (Maxiana).

Estado de Goyaz

Rio Verde (1ª e 2ª seções).
Sant'Anna das Antas (Pyrenopolis).

Estado do Paraná

Curitiba (1ª e 4ª seções).
Ponta Grossa (1ª, 2ª e 3ª seções).

Estado do Rio Grande do Sul

Estrella (Santo Antonio, 6ª seção do 4º distrito).
Alfredo Chaves (1ª, 2ª e 3ª seções do 3º distrito).

Estrella (Santo Antonio, 6ª seção do 1º distrito).
Itaqui (2º distrito).
Polotas (3ª e 8ª seções do 1º districtos).
Idem (3ª seção do 2º distrito).
S. Pedro do Conde d'Eu (S. João do Monte Negro, 1ª, 2ª e 3ª seções).
Porto Alegre (1ª seção dos 3ª e 4º districtos).
Soledade (villa, 2ª e 5ª districtos).
Taquara (Mundo Nova, 4ª seção).
Triumpho (2ª seção).
S. Vicente (3ª sessão do 1º districto).

Estado do Amazonas

Apipica (Itacoatiara, 3ª seção).
Barreirinha.
Canuman (Borba, 3ª seção).
Itacoatiara (1ª e 2ª seções do 1º distrito).
Labrea (1ª, 2ª, 4ª, e 5ª, do 1º distrito).
Nova Colonia da Bella Vista (Labrea, 1ª seção do 2º distrito).
Labrea (Purus, 2ª seção do 2º distrito).
Labrea (2ª, 3ª, 4ª e 5ª seções do 3º districtos).
Manãos (4ª e 5ª seções).
Maués (1ª, 2ª e 3ª seções).
Parentins (Carmo, 1ª e 2ª seções).
S. Joaquim de Alvarães (Teffé, 2ª seção).
Nazareth (Labrea, 3ª seção do 1º distrito).
S. Paulo de Olivença.
Silves (1ª seção).
Teffé (1ª seção).
Fonte Boa (Teffé).
Thomaz.
Urucurituba (Silves, 2ª seção).
Cametá.

Estado do Pará

Cametá (1ª, 2ª e 3ª seções do 1º distrito).
Cametá (1ª e 2ª seções do 2º distrito).
Cametá (1ª, 2ª e 3ª seções do 3º distrito).
Bayão (1ª e 2ª seções do 2º distrito).
Bayão (villa, 2º distrito).
Mocajuba (1ª e 2ª seções do 1º distrito).
Tocantins (Carmo).
Tocantins (3ª seção do 2º distrito).
Benovides (1ª seção do 1º distrito).

Estado do Maranhão

S. Ignacio do Pinheiro (2ª seção).
S. Luiz (cidade, 2ª seção do 1º distrito).
S. Luiz (capital, 2ª seção do 2º distrito).

Estado do Rio Grande do Norte

Acary (1ª, 2ª e 3ª seções).
Assú (S. João Baptista, 2ª seção).
Cará-mirim (1ª, 4ª e 5ª seções).
Cará-mirim (Taipú, 6ª e 7ª seções do 1º distrito).

Coitezeiras (1ª e 2ª seções).
Curraes Novos (1ª e 2ª seções).
Extremos (8ª seção).
Macahyba (1ª seção).
Mipibú (1ª e 2ª seções).
Patú (1ª e 2ª seções).

Estado da Parahyba

Agua Branca (Princeza).
Brejo da Cruz (1ª e 2ª seções).
Ratos (1ª e 2ª seções).
Princeza (1ª, 2ª e 3ª seções do 1º distrito).
Souza (4ª seção).

Estado do Ceará

Alto da Mira.
Arraial (1ª seção).
Beberibe (Cascavel).
Brejo Grande (1ª e 2ª seções).
Baturité (2ª seção).
Canindé (1ª e 2ª seções).
Conceição da Serra (Baturité, 2ª seção).
Cascavel (2ª seção).
Caieira (1ª).
Coité (1ª e 2ª seções).
Espírito Santo da Morada Nova (1ª e 2ª seções do 1º distrito).
Fortaleza (1ª e 2ª seções do 2º distrito).
Idem (5ª seção do 1º distrito).
Flores.
Graça.

Itaer (Baturité).
 Livramento (Russas).
 Molungu (1ª e 2ª secções).
 Pacuyá.
 Palma (1ª secção).
 Pereira (cidade).
 Riacho da Sala (2ª secção).
 Russas (1ª secção).
 S. Bernardo (1ª, 2ª e 3ª secções).
 S. Bernardo (1ª, 2ª e 3ª secções).
 S. Benedicto (1ª, 2ª, 3ª e 4ª secções).
 Sacco d'Orelha.
 S. José da Cachoeira (Palma, 2ª secção).
 Sobral (1ª secção).
 Lucatuija.
 Tamboril (1ª e 2ª secções).
 Trahiry.
 Trapiá (Palmas, 2ª secção).

Estado de Pernambuco

Boa Vista (3ª e 4ª secções do 1º distrito).
 Goyana (3ª secção).
 Recife (Santo Antonio, 8ª secção).
 Villa Bella (1ª e 2ª secções).

Estado das Alagoas

Alagoas (4ª secção).
 Camaragibe (1ª secção).
 Imperatriz (1ª secção).
 Jussara.

Estado da Bahia

Baixa Grande (Orobó, 1ª, 2ª e 3ª secções).
 Bomfim (Almas, 2ª secção).
 Feira de Sant'Anna (1ª secção).
 Jaguaripe.
 Orobó Grande.
 Sant'Anna da Ilha de Maré.
 S. José das Itapororocas.

Estado do Espirito Santo

Victoria (1ª, 2ª e 3ª secções).

Estado de Sergipe

Escorial (Gavarú).

Secretaria da Camara dos Deputados, 21 de outubro de 1890.— O director, Dr. Horacio Leal de Carvalho Reis.

NOTICIARIO

Malas — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Mathilde*, para Itapemirim, Benevente, Guarapary, Victoria e S. Matheus, impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5½, ditas com porte duplo até ás 6 idem.

Pela barca norueguesa *Constant*, para Cape Town e Mossel Bay, impressos até ás 3 horas da tarde, cartas para o exterior até ás 4, objectos para registrar até ás 3 idem.

— Amanhã: Pelo *Canning*, para Paranaguá e mais portos do sul, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9½, ditas com porte duplo até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

— Depois de amanhã: Pelo *Desterro*, para os portos do sul, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9½, ditas com porte duplo até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de 24.

Repartição Central Meteorologica — Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio.

Dia 20 de outubro de 1890

Temperatura á sombra	maxima....	23,9
	minima....	17,5
	média....	20,7
Dita na relva.....	maxima....	37,2
	minima....	14,4
Dita ao sol.....	maxima....	55,2
Evaporação á sombra, 1ª, 35,		
Ozone 3º,0.		

TRIBUNAES

CONSELHO SUPREMO MILITAR

SESSÃO EM 20 DE OUTUBRO DE 1890

Achando-se presentes os Srs. conselheiros de guerra Barão de Ivinheima, Barão de Miranda Reis, Elisiario, Abreu e Simeão, foi aberta a sessão. Lida e approvada a acta da antecedente o secretario de guerra deu conta do expediente que se acha lançado no livro da porta na sessão de hoje.

Foram assignadas as seguintes consultas: de contra almirante reformado Ignacio Joaquim da Fonseca e do coronel graduado reformado do exercito José Manoel da Silva.

Discutiu-se o que diz respeito ao pharmaceutico alferes do corpo de saúde do exercito Alfredo José Abrantes.

E de nada mais se podendo tratar o Sr. presidente encerrou a sessão da qual se lavrou esta acta.

PRIMEIRA VARA CÍVEL

JUIZ DR. MARTINS TORRES—ESCRIVÃO CABRAL VELHO

Embargo de obra nova

Supplicante a Intendencia Municipal.— Seja devidamente assignado o accordo.

Inventários

Fallecidos: Thomaz da Silva Brandão, Conde de Porto Brandão.— Ao Dr. Procurador dos Feitos.

Anna Silveria da Costa.— Digam os interessados.

Acção summaria

Autor Antonio José Pessoa.—Respondido o agravo.

Execução

Exequente Candido de Gaffrée.— Recebidos os embargos, sejam confessados ou contestados, no prazo legal.

Protesto

Supplicante A. Beral.— Julgado o protesto.

ESCRIVÃO GONÇALVES LEITE

Arbitramento para executivo

Autor Dr. Fernando Teixeira.—Opponha-se a ré pelos meios legaes.

Acção de despejo

Autora a Companhia Torrens.— Recebidos os embargos em auto apartado.

Execução

Exequente Antonio Fernandes dos Santos.— Vista ás partes sobre os embargos.

Inventários

Fallecidos: Antonio Fernandes Pereira Portugal.— Ao contador para o calculo.

Joham Knessel.— Na forma da promoção fiscal.

Pedro Ferreira de Paiva.— Idem.

JUIZ SUBSTITUTO DR. ENÉAS GALVÃO—ESCRIVÃO PAULA BASTOS

Despejo

Autora Companhia Nacional de Ar-Compri-mido.— Ao Dr. Juiz de Direito.

Notificação

Autor Visconde de Montrial, administrador dos bens de sua mulher viscondessa do mesmo titulo.— Em prova.

Execução

Exequente João José Mendes da Silva.— Preste o supplicante de fls. 54 fiança por meio de deposito em dinheiro.

ESCRIVÃO CABRAL VELHO

Summaria

Alves Nogueira & Dalziel.— Indeferida a petição do réo, sejam os autos conclusos ao Dr. Juiz de direito.

ESCRIVÃO PAULA BASTOS

Libello

Autor Capitão João Carlos Vieira Ferraz.— Vista a outra parte sobre o recebimento de excepção.

Precatoria

Deprecante Antonio Dias Ferraz Sobrinho.— Devolva-se.

Inventário

Fallecido Francisco de Paula Magalhães Leite.— Ao Dr. Procurador dos Feitos.

PRIMEIRA VARA COMMERCIAL

JUIZ DR. GONÇALVES DE CARVALHO—ESCRIVÃO SILVA MOREIRA

Acções ordinarias

Autores: Francisco Ignacio da Rocha.— Deferido o requerimento de fl. 52. Carlos Joppert & Comp.— Regeitada a excepção.

José Martiniano Malheiros Saldanha.— Dê-se vista ao autor, para impugnar.

Tertuliano José de Carvalho.— Recebida a replica de fl. 16, sigam-se os termos.

Monoel Antonio da Silva Pereira Bastos.— Dê-se vista ao curador *ad litum*.

Execuções

Exequentes: Miranda Guimarães & Comp.— Recebidos os embargos de fl. 66.

Commendador Manoel Pereira Fernandes Bravo.— Julgado provados os embargos de fl. 37 e subsistente a penhora, á fl. 32.

Villa Verde & Comp.— Julgada procedente a justificação.

Hortelina Maria do Couto Valle.— Recebidos os embargos.

Executivo

Autor Eduardo Alfredo de Oliveira.— Cumpra-se o accordão.

Executivos hypothecarios

Autores: Bernardo da Costa Bastos.— Julgada prejudicada a arrematação.

Feliciano José Henrique.— Recebida a appellação no effeito devolutivo.

Liquidações

Supplicantes: Joaquim Manoel de Souza.— Vista ao Dr. curador.

Ambrozina Maria Ferreira Guimarães.— Deferida a petição do curador.

Fianças

Supplicantes: U. R. Mac Niven.— Julgada a fiança.

Luiz Eloy da Silva Passos.— Julgada a fiança.

Acção de 10 dias

Autor Macario da Costa Moraes.— Recebida o replica.

Fallencia

Fallido José Leite de Figueiredo.— Julgadas boas as contas.

ESCRIVÃO COSTA LEITE

Acção summaria

Autores: Pillar Amaral & Comp.

Acção de dez dias

Autores: John Moore & Comp.— Julgada a desistencia.

Alves Pereira & Comp. Vicente Ferreira de Moraes e Antonio Teixeira da Costa e Souza.— Cumpram o accordão.

José Marques Limosiro.— Recobida a contestação.

Acções ordinarias

Autores: Magalhães Lucius & Comp.— Regeitada a excepção.

Rodrigues Lacerda & Comp.— Recebida a contestação.

Andrew Steel & Comp. — Recebida a replicação.

Liquidação

Da firma Alves Pereira & Comp. — Julgada dissolvida a firma e nomeado liquidante José Sebastião Pereira.

Thomaz & Julio Martins. — Dê-se vista ao Dr. curador dos ausentes.

Arrestos

Arrestantes o Visconde da Cruz Alta e outro, Antonio Teixeira da Costa e Souza — Julgado subsistente o embargo.

Executivo

Autores: José Antonio da Cunha. — Recebidos os embargos.

Leitão & Baptista. — Recebidos os embargos.

Execuções

Exequentes: Manoel Fernandes Mendes. — Dê-se vista ao exequente.

Carlos Augusto Vasconcellos Tavares. — Remettam-se os autos ao superior tribunal.

José Domingues Pereira. — Recebida a contestação.

EDITAES E AVISOS

Junta Commercial

Pela Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal se faz publico, na conformidade do art. 29 do decreto n. 596 de 19 de julho ultimo, que no periodo de 10 a 13 deste mez foram archivados os seguintes contractos, alteração e distracto de sociedades commerciaes:

Contractos de João Valverde de M. Paula, Carlos Freitas de Sá e Bernardo Pires Azeiteiro Sobrinho, para o commercio de commissões de café e outros generos nacionaes, nesta praça, á rua Visconde de Inhauma n. 78, com o capital de 200:000\$, sob a firma de João Miranda & Comp.

Eduardo Americo de S. Thiago e Domingos José Alves de S. Thiago, para o commercio de carne secca e mantimentos, nesta praça, á rua Thophilo Ottoni n. 131, com o capital de 5:000\$, sob a firma de S. Thiago & Irmão.

Victor Romaguera de Castro Guedes, José Joaquim Rodrigues da Costa e o commanditario Casemiro Ferreira de Carvalho, para o commercio de secos e molhados, nesta praça, á rua Primeiro de Março n. 11, com o capital de 35:000\$, sendo 15:000\$ do commanditario, sob a firma de Guedes, Costa & Comp.

João Athayde, Fridolino Cardoso, Luiz Carlos Freitag Junior e os commanditarios José Pastorino, Zacarias Salcedo, Arthur Pereira Soares e Alberto Pitanga, para o commercio de descontos e outras operações, nesta praça, com o capital de 70:000\$, sendo 40:000\$ dos commanditarios, sob a firma de Cardoso, Athayde & Comp.

Antonio Ferreira Monteiro de Azevedo, Manoel Duarte Junior e o commanditario Antonio Alves de Azevedo, para o commercio de molhados e commissões, nesta praça, á rua do Mercado n. 17, com o capital de 120:000\$, sendo 50:000\$ do commanditario, sob a firma de Monteiro de Azevedo, Duarte & Comp.

Domingos Marques Gomes de Carvalho e Julio Rodrigues de Souza, para o commercio de hotel, nesta cidade, á praça do Engenho Novo n. 32, com 1:800\$, sob a firma de Rodrigues de Souza & Comp.

Antonio José da Costa Pontes e Carlos Alberto da Silveira, para o commercio de fazendas, artigos de armarinho e ferragens, na cidade de Rezende, estado do Rio de Janeiro, com o capital de 15:295\$335, sob a firma de Antonio Pontes & Silveira.

O Banco União de S. Paulo e os commanditarios...

Arary, Joaquim Franco de Camargo Junior, Antonio Alvares Leite Penteado e Dr. Domingos Corrêa de Moraes, para uma fabrica de estamparia e tecidos, na cidade de S. Paulo, com o capital de 1.000:000\$, sendo 550:000\$ dos commanditarios, sob a firma de Banco União de S. Paulo—Votorantim.

Alteração—Da sociedade estabelecida nesta praça, sob a firma de Araujo Martins & Comp., retirou-se o socio Manoel Martins Arantes.

Distracto—Foi dissolvida a sociedade que girava nesta praça sob a firma de José dos Reis & Filhos.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 21 de outubro de 1890.—Cesar de Oliveira.

Caixa de Amortização

Por esta repartição se faz publico, para conhecimento dos interessados, que, tendo-se extraviado as quatro apolices de ns. 119.030 a 119.033, da 4ª série, emitidas em 1868, do valor nominal de 1:000\$, pertencentes a Francisco Coelho de Araujo, será satisfeito o pedido de substituição das mesmas apolices si, no prazo de 15 dias, contados da publicação deste, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 22 de outubro de 1890.—M. A. Galvão.

Banco dos Estados Unidos do Brazil

Carteira de emissão

Faço publico que as notas de 10\$ deste banco, série 23ª, estampa 8ª de ns. 58.801 a 59.200, 63.601 a 64.000, 69.201 a 69.600, 78.401 a 78.800, 90.401 a 90.800, 98.801 a 99.200, são assignadas pelo Sr. director E. A. Victorio da Costa; as de ns. 58.001 a 58.400, 61.201 a 62.000, 71.201 a 71.600, 75.201 a 75.600, 78.001 a 78.400, 83.201 a 84.000, 88.001 a 88.400, 93.601 a 94.000, 96.401 a 93.800, pelo Sr. director Pedro Luiz S. de Souza; as de ns. 56.801 a 57.200, pelo Sr. director Rodolpho de Abru; as de ns. 55.201 a 56.000, 62.001 a 62.400, pelo Sr. director Barão de Oliveira Castro; as de ns. 56.001 a 56.800, 57.601 a 58.000, 59.201 a 59.600, 60.001 a 60.400, 60.801 a 61.200, 62.801 a 63.200, 64.801 a 65.200, 67.201 a 67.600, 68.401 a 68.800, 72.001 a 72.400, 74.801 a 75.200, 75.601 a 76.000, 77.601 a 78.000, 79.601 a 80.000, 80.801 a 81.200, 82.401 a 82.800, 85.201 a 85.600, 87.201 a 87.600, 90.001 a 90.400, 92.401 a 92.800, 92.801 a 93.200, 95.201 a 96.000, 98.001 a 98.800, pelo Sr. membro da comissão fiscal Oliveira Castramby.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1890.—Barão de Oliveira Castro.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital de praça n. 12

Pela inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que no armazem de consumo, no dia 24 do corrente, ao meio dia, se hão de arrematar, livres de direitos, as mercadorias seguintes:

Marca GFC: 1 caixa n. 126, contendo 30 kilos de cartazes annuncios de mais de uma cor.

Marca Finnie Brothers: 1 dita contendo cinco peças de ferro machinismo.

Marca M: dentro de um quadrado 1 amarrado contendo quadros annuncios pesando 50 kilos.

Marca GF: 1 caixa n. 280, contendo um espelho quebrado.

Marca KC—R: 2 ditas ns. 750/1, contendo 474 kilos de almanaks e 13 ditas de cartazes annuncios de mais de uma folha.

Diversas marcas: 7 cadeiras e 2 bancos de

Abandões

Marca CG&C: 1 caixa contendo 41 kilos de cartas de jogar e 2 ditas de cartazes annuncios.

Marca FT: 2 ditas ns. 734/5, contendo 212 kilos de caixinhas desarmadas de pinho, simplesmente apaladas.

Marca CS&C—JS: Da caixa n. 1803—16 manteletes de tecido de seda não classificado, pesando 8.400 grammas.

Marca M—LG: 2 caixas contendo trenas e ferramentas, pesando 204 kilos. Existentes nas Docas de Pedro II.

Marca G&C: 2 caixas ns. 2/3, contendo livros impressos brochados pesando 25 kilos.

Marca G&C: 1 dita n. 5, contendo estampas (cartazes-annuncios), pesando 30 kilos.

Marca SLE: 1 dita n. 60, contendo um quadro annuncio com moldura de madeira.

Marca AD&C: 9 ditas contendo telhas quebradas, pesando 280 kilos.

Marca FC&I: 2 cascos contendo azeite de palma, medindo 1.440 litros.

Marca AE: 4 banheiros de ferro fundido, quebrados.

Marca WMD&C: 1 caixa contendo 20 kilos de insecticidas em latas.

Marca AR&C: 1 barrica contendo gesso em obras para modelos.

Marca BP: 1 sacco contendo feijão, pesando 48 kilos.

Sem marca: 3 quartolas vazias e um amarrado de aduelas.

Sem marca: 75 amarrados de canos de ferro galvanizados, pesando 3.614 kilos.

Marca AM—D: 31 rolos com papel para impressão, pesando 6.750 kilos (liquido).

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1890.—Pelo inspector, Alexandre A. R. Sattamini.

Edital de intimação

Pela Inspectoría desta alfandega se faz publico que, no processo de apprehensão de 93 kilos de gorgorão e 313 ditas de lona de algodão, apprehendidos no dia 12 de setembro ultimo, no armazem n. 16, em cinco fardos de ns. 1 a 5, com a marca LS, vindos de Bordeaux, no vapor francez *Equateur*, entrado em janeiro ultimo e consignado a Leopoldo Salagnac, julgado á revelia, foi proferida a sentença seguinte:

«Vistos e examinados os autos, julgo procedente a apprehensão; imponho aos donos ou consignatarios da mercadoria a multa de 50 % do valor apprehendido. Sigam-se os termos finais do processo. Alfandega, 23 de setembro de 1890. O inspector.—Antonio Joaquim de Souza Botafogo.»

Intime-se portanto esta sentença a quem de direito for, para que, no prazo improrogavel de 30 dias, venha usar do direito que lhe confere o art. 649 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, sob pena de prescrição, passando em julgado.

3.ª Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1890.—O chefe interino, Belmiro Antonio Barreiros.

Corpo de Bombeiros

Recebem-se amostras de ferragens, ferramentas, objectos de escriptorio, tintas e drogas, couros e objectos para corrieiro, materias de construcção e artigos semelhantes, artigos para luz e para machinas, etc. etc., na secretaria deste corpo, até ás 11 horas do dia 30 do corrente, para fornecimento durante o exercicio de 1891.

Os Srs. concorrentes deverão apresentar uma rolação detalhada dos artigos a que se propuzeram fornecer, especificando o preço, a qualidade e o fabricante de cada artigo.

Os impressos designando os generos acima acham-se á disposição dos Srs. proponentes na mesma secretaria onde informa-se acerca das condições do fornecimento.

Edições

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 31 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional mové contra Francisco Pereira de Mattos, o prodio da rua de Pedro Americo n. 32. Medo frente 3m,40 e de fundos 12m,88. Sua construção é parte de pedra e cal e parte de frontal de tijolos; tem na frente duas janellas, peitoril, portadas de madeira e a porta que é no centro é a entrada para tres predios. Tem entrada para uma grande casa que é em cima da montanha, forrada e toda assoalhada; é dividido o pavimento terreo em duas salas, quarto e cozinha e o sótão em sala, tres quartos, também forrados e assoalhados, tem quintal todo murado de pedra e cal e está precizado de reparos e pinturas, pelo que foi avaliado em 1:500\$. Outro prodio do lado de cima com entrada pelo acima avaliado, medindo de frente 3m,40 e de fundos 11m,40, tem de frente duas janellas, peitoril, portadas de madeira, todo forrado e assoalhado, dividido em duas salas, dois quartos, dispensa e cozinha em um pichado mais meia agua, tem quintal murado, Avaliado em 1:000\$. Outro prodio em cima da montanha, medindo de frente 8m,90 e de fundos 10m,20; construção parte de pedra e cal e parte de tijolos, tem na frente porta e quatro janellas e dos lados tres janellas e porta e o solão, tem para a frente duas janellas 3. Divide-se em duas salas, quatro quartos, dispensa e cozinha e solão duas salas e uma meia agua que é a cozinha; o quintal murado com gradil de ferro. Avaliado em 2:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel a praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá a terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%. E, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, capitulo 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer a praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 22 de outubro de 1890. E eu, Iclirico Narbal Pamplona, subscrevi.— José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. Manoel da Silva Mafra, juiz de direito da Provedoria, nesta capital, etc.

Faz saber aos que o presente edital de tres praças, com dispensa de pré-gões, virem que, a requerimento da Veneravel Ordem Terceira da Penitencia, legataria da finada D. Leopoldina Fausta da Conceição, o porteiro deste juizo ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação, ás portas da casa do minhas audiencias, á rua da Constituição n. 48, nos dias 22, 25 e 29 do corrente, ás 11 horas da manhã, a casa terrea á rua do Visconde de Maranguapé n. 21, avaliada por 5:000\$, cujo predio será vendido a quem mais der sobre a avaliação, sendo o seu producto recolhido ao Banco do Brazil, á disposição deste juizo, para em tempo competente converter-se em apolices. E, para que chegue ao conhecimento do publico, mandei passar o presente, pelo qual convido a quem pretender

arrematar o dito predio, para que compareça no logar, dias e horas designados, afim de ser effectuada a venda. Passar-se-hão tres editaes de um só teor, sendo dous publicados na imprensa, inclusive o Diario Official, e o terceiro será pelo porteiro affixado no logar do costume, o qual lavrará certidão de o ter feito. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de outubro de 1890. E eu, Procopio José da Silva, escrivão interino o subcrevi.— Manoel da Silva Mafra.

De praça

Em praça do Juizo dos Feitos da Fazenda, que terá logar sexta-feira, 24 do corrente, ao meio-dia, ás portas da Relação, se hão arrematar os bens seguintes:

O predio n. 45 da rua do Senador Euzebio, penhorado a Anna Rosa da Fonseca Torres; 1/3 do predio n. 1 A da rua Aurora, a Joaquim Alves Pinto Ferreira; 1/3 do predio n. 55 da rua do Jogo da Bolla, a João de S. Y. Goulart; O predio n. 27 A da rua Nova de S. Leopoldo, a Antonio José de Oliveira; O predio n. 46 da rua da Prancha, a Christina do Nascimento Amaral; O predio n. 21 da rua do Visconde de Maranguapé, a Ferreira da Silva; O usufructo do predio n. 5 da rua do Dr. Garnier, a Maria Carolina Ribeiro de Carvalho.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1890.— o escrivão do 1º cartorio do Juizo dos Feitos da Fazenda, Iclirico Narbal Pamplona. (

De interdicção de Marcellina Maria dos Prazeres
O Dr. Antonio Joaquim de Souza Paraizo, juiz de direito da 1ª vara de orphãos nesta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que, por sentença deste juizo datada de hoje, foi declarada interdicta Marcellina Maria dos Prazeres, por ser julgada incapaz de reger e administrar os seus bens; pelo que serão nulos e de nenhum effeito todos os contractos, avenças e convenções com ella feitas, sem assistencia de seu curador José Estevão Avelino Pereira e autorisação deste juizo. E, para que não se allegue ignorancia em tempo algum, se mandou passar o presente edital, que será publicado nas folhas de maior circulação desta capital, e affixado pelo porteiro dos auditorios no logar do costume, de que passará certidão de o haver cumprido, para se juntar aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 16 de outubro de 1890. E eu, Antonio Rodrigues dos Santos França e Leite, o subcrevi.— Antonio Joaquim de Souza Paraizo.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do Regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão João de Oliveira Castro Vianna lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

«João de Oliveira Castro Vianna, com longa pratica de pharmacia, requer a V. Ex. se digne conceder licença para abrir pharmacia na freguezia de Cordeiros, municipio do estado do Rio de Janeiro.

O supplicante satisfaz cabalmente o regulamento sanitario em vigor, como prova com os documentos juntos. Pelo que espera benevolo deferimento.

Capital Federal, 10 de outubro de 1890.— João de Oliveira Castro Vianna.— Sobre uma estampilha de duzentos reis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou á Inspectoria de Hygiene do estado de Rio de Janeiro a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 18 de outubro de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

COMMERCIO

Rio, 22 de outubro de 1890.

Cambio

O mercado continúa em alta: o Banco Sul-Americano affixou a taxa de 23 1/4 d. sobre Londres, e o Nacional, Allemão, Franco-Brazileiro, do Commercio, Commercial, London Bank, English Bank e Industrial, a de 23 d.; e foram estas as taxas officiaes do dia.

As tabellas bancarias foram as seguintes:

Londres, por £..... 23 e 23 1/4 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco.... 415 a 410 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco 511 a 506 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira..... 418 a 416 rs., a 3 d/v.
Portugal..... 238 a 232 1/2 a 3 d/v.
Nova-York, por dollar..... 2\$200 a 2\$190 á vista.

O movimento do dia foi menos que regular, sobre Londres, de 23 1/4 a 23 3/4 d., bancario, sendo as ultimas operações realizadas a 23 1/2 d. e de 23 7/8 a 24 d., papel particular. Repassa-se papel bancario a 23 7/8 d.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

1 Apolices geraes de 1:000\$..... 975\$000
5 ditas idem..... 975\$000
12 ditas idem..... 978\$000
100 ditas Emprestimo de 1889..... 99 %

Soberanos

500 soberanos..... 10\$300
100 ditos..... 10\$310

Ações de bancos e companhias

500 ações do Banco Ibero Americano 50\$000
200 ditas idem 50\$000
100 ditas idem 50\$000
20 ditas idem 50\$000
30 ditas idem 50\$000
500 ditas idem 50\$000
40 ditas idem 51\$000
100 ditas idem 51\$000
1000 ditas idem 51\$000
1000 ditas idem v/c até dezembro, agio 27\$000
100 ditas idem, a dinheiro 52\$000
100 ditas idem 52\$000
100 ditas miudas 52\$000
100 ditas do Constructor 176\$000
800 ditas idem 176\$000
400 ditas idem 176\$500
1000 ditas Nacional para o ultimo dia de transferencia 102\$000
250 ditas idem para 30 de novembro 102\$000
500 ditas Commercial 137\$000
100 ditas Nacional 96\$500
200 ditas idem 96\$500
100 ditas idem 96\$500
40 ditas Commercial 245\$000
100 ditas idem 61\$000
200 ditas do Brazil 148\$000
200 ditas Nacional 97\$000
100 ditas idem 97\$000
100 ditas idem 97\$000
100 ditas idem 96\$500
100 ditas idem 96\$500
100 ditas idem 99\$500
200 ditas idem 93\$500
60 ditas do Auxiliar 118\$000
150 ditas Lavoura e Commercio 128\$000
180 ditas dos E. Unidos do Brazil 175\$000
120 ditas idem 176\$000
23 Carruagens Fluminenses 218\$000
1 ditas idem 218\$000
100 ditas Leopoldina 89\$000
100 ditas idem 89\$000
100 ditas idem 89\$000
100 ditas idem 89\$000
100 ditas idem 89\$000
100 ditas idem 89\$000
100 ditas idem 89\$000
50 ditas Melhoramentos do Rio 41\$000
200 ditas idem 42\$000
150 ditas idem 42\$000
50 ditas idem 42\$000
100 ditas Jardim Botânico 208\$000
100 ditas Lloyd Brasileiro 201\$000
100 ditas idem 122\$000
25 ditas idem 193\$000
50 ditas idem 193\$000

50 ditas idem.....	202\$000
100 ditas Minas S. Jeronymo.....	36\$500
50 ditas idem.....	39\$000
200 ditas idem.....	39\$500
100 ditas idem.....	39\$500
100 ditas Terrenos e Construcções...	60\$000
25 ditas E. F. Theresopolis.....	68\$000
100 ditas Nova Era.....	30\$000
400 ditas Terras e Colonisação.....	41\$000
500 ditas Minas de S. Jeronymo v/c até 21.....	40\$200

Debentures

25 deb. Carioca.....	210\$000
45 ditas Sorocabana.....	88\$000
100 ditas idem.....	88\$000

Lettras hypothecarias

109 Lettras Prediaes.....	87\$000
---------------------------	---------

COTAÇÕES OFFICIAES**Apolices**

Apolices gerass. de 1.000\$.....	975\$000
Ditas idem.....	978\$000
Dita idem de 200\$.....	970\$000
Ditas Empréstimo de 1889.....	99 %

Soberanos

Soberanos.....	10\$300
----------------	---------

Ações de bancos e companhias

Banco Ibero Americano.....	50\$000
Dito idem.....	51\$000
Dito idem.....	52\$000
Dito idem v/c até dezembro, ago....	27\$000
Dito Constructor.....	176\$000
Dito idem.....	176\$000
Dito Nacional para o ultimo dia de transferencia, dezembro.....	172\$000
Dito idem para 30 de novembro.....	102\$000
Dito a dinheiro.....	96\$500
Dito idem.....	97\$000
Dito do Commercio.....	215\$000
Dito idem.....	61\$000
Dito do Brazil.....	148\$000
Dito Auxiliar.....	118\$000
Dito Lavoura e Commercio.....	121\$000
Dito dos E. Unidos do Brazil.....	175\$000
Dito idem.....	176\$000
Comp. Carruagens Fluminenses.....	218\$000
Dita Melhoramentos do Rio.....	41\$000
Dita idem.....	42\$000
Dita Jardim Botânico.....	208\$000
Dita Lloyd Brasileiro, (ao portador)...	201\$000
Dita idem.....	203\$000
Dita idem 2ª serie.....	122\$000
Dita idem, (nominativa3).....	193\$000
Dita idem.....	1.63\$000
Dita Minas S. Jeronymo.....	38\$000
Dita idem.....	39\$000
Dita idem.....	39\$500
Dita idem, para 31.....	40\$500
Dita Terrenos e Construção.....	63\$000
Dita E. F. Theresopolis.....	63\$000
Dita Terras e Colonisação.....	41\$000

Debentures

Deb. Carioca.....	210\$000
Dito Sorocabana.....	87\$000

Lettras

Lettras do Banco Predial.....	83\$000
Pelo presidente, P. P. Palha.—Pelo secretario, Woigt.	

Rendas fiscaes**ALFANDEGA**

Rendimento dos dias 1 a 21 de outubro de 1890.....	3.397.386\$063
E no dia 22.....	2.650.55\$387
	3.642.521\$50

Em 1889.....	3.417.451\$101
--------------	----------------

RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 1 a 21 de outubro de 1890.....	2.552.474\$374
E no dia 22.....	181.670\$089
	2.737.044\$463

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

Rendimento dos dias 1 a 21 de outubro de 1890.....	57.886\$643
E do dia 22.....	3.357\$67
	61.244\$310

Mercadorias**Pela Estrada de Ferro Central**

As mercadorias entradas no dia 21 do corrente foram :

		Desde 1 do mez
Aguardente.....	25	423 pipas.
Algodão.....		63 014 kilogs.
Café.....	228.712	5.674.009 *
Carvão vegetal.....	15.180	752.610 *
Courós secos e salgados.....		210.453 *
Feijão.....		41.236 *
Fumo.....	8.806	251.483 *
Madeiras.....	71.734	222.533 *
Milho.....		21.390 *
Polvilho.....		6.156 *
Queijos.....	10.427	79.927 *
Toucinho.....	7.714	75.493 *
Diversas.....	89.960	1.378.310 *

CAFÉ

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 22 de outubro de 1890, de manhã:

	Saccas
Existencia total.....	170.000
Entradas no dia 21.....	7.000
Idem em Santos.....	15.000
Embarque para a Europa.....	2.000
Estado do mercado: calmo.	
Cambio sobre Londres, particular, 23 1/2.	
Frete por vapor.....	25 c. e 5 %.
Preços:	
1ª regular 8\$150 por 10 kilos, despezas e frete por vapor 21 c. por libra	
2ª boa 7\$600 por 10 kilos, despezas e frete por vapor 19 3/4 c. por libra.	

SOCIEDADES ANONYMAS**Companhia Varejista de Calçado****ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA**

Aos 15 dias do mez de outubro de 1890, sendo meio-dia e achando-se reunidos nesta cidade do Rio de Janeiro, na sala do Banco Popular, á rua do General Camara n. 14, para onde foram convocados, por annuncios nas folhas diarias, os Srs. accionistas em seguida assignados e representados por si e procuração seiscentas e setenta acções (670) mais de dois terços do capital social, o Sr. José Amorim Lima, incorporador declara constituida e aberta a assembléa geral e indica para presidil-a o Sr. commendador Manoel José de Carvalho, que é approvado por unanimidade, toma assento e completa a mesa, nomeando para secretarios os Srs. Manoel Francisco Fraga e Miguel Barbosa Gomes de Oliveira.

Em seguida são apresentados os estatutos assignados por todos os accionistas subscritores da totalidade do capital.

O Sr. presidente convida ao Sr. secretario a proceder á leitura dos mesmos estatutos, e finda esta manda ler tambem o seguinte certificado:

Certifico que se acha depositada na Thesouraria deste Banco, a quantia de vinte contos de réis (20:000\$), importancia correspondente á primeira prestação de dez por cento (10 %) sobre o capital de mil acções da Companhia Varejista de Calçado.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1890.—O Thesoureiro do Banco Popular, Augusto da Cunha Filho.

Não havendo quem faça observações e sendo os documentos referidos aceitos unanimemente pela assembléa, o Sr. presidente declara definitivamente constituida a Companhia Varejista de Calçado, fazendo votos pela prosperidade desta empreza.

O Sr. presidente declara que não obstante estarem já nomeados nos estatutos a primeira directoria e o primeiro conselho fiscal, com os respectivos supplentes, todavia parecia-lhe conveniente que a assembléa se pronunciasse a este respeito.

Em seguida a assembléa approva para directores os Srs. José de Amorim Lima, presi-

dente Servulo Ferreira de Assis, secretario; Hilari de Andrade, gerente; para o conselho fiscal os Srs.: José de Oliveira Graça, João Baptista de Carvalho e Eugenio Mariz; para supplentes do mesmo conselho os Srs.: Belmiro da Silva, Francisco Xavier Rodrigues dos Santos e Mannel Marques Ribeiro.

Não mais havendo a tratar, e sendo duas horas da tarde, é pelo Sr. presidente encerrada a sessão; do que para constar lavrou-se a presente acta, que é lida e approvada sem discussão e assignada pelos Srs. accionistas presentes.

E é Manoel Francisco Fraga, primeiro secretario da assembléa, a mandei fazer, conferi e assino com os demais membros da mesa e os Sr. accionistas presentes.

Manoel José de Carvalho, presidente.— Manoel Francisco Fraga, 1º secretario.— Miguel Barbosa Gomes de Oliveira.

ESTATUTOS**CAPITULO I**

Denominação, sede, fins e duração da companhia

Art. 1.º A Companhia Varejista de Calçado é uma sociedade anonyma constituida de confidencia com as leis vigentes, tendo a sua sede e foro juridico na Capital Federal.

Art. 2.º O fim da companhia é manufacturar, comprar e vender no mercado da Capital Federal ou em outros, calçados de todas as qualidades, fundando ou adquirindo para este effeito os estabelecimentos necessarios.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia é de 30 annos, a contar da data em que se effectuar a assembléa constitutiva, podendo ser prorogada ou dissolvida a companhia, si a assembléa geral dos accionistas assim o resolver, nos casos e termos que a lei prescreve.

CAPITULO II**Do capital**

Art. 4.º O capital da companhia é de 200.000\$ dividido em 1.000 acções de 200\$000 cada uma, podendo ser elevado nos casos e termos em que a lei o permite, por deliberacão da assembléa geral dos accionistas, sendo preteridos, na distribuição das novas acções, os accionistas então inscriptos.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações do seguinte modo: 10 % no acto da assignatura dos presentes estatutos; 10 % depois de constituida a companhia; as seguintes, de 10 % no minimo, com intervallo de 30 dias entre uma e outra, quando a directoria julgar conveniente.

1.º O accionista que não effectuar o pagamento das prestações referidas, no prazo assignado, incorrerá na multa de 2 % sobre a importancia respectiva, caso realize o pagamento sobredito dentro dos 30 dias subseqüentes; no caso contrario, poderá a directoria, ouvido o conselho fiscal, impor a pena de commissio, revertendo a quota de capital já recebido, em favor do fundo de reserva.

2.º As acções declaradas em commissio não serão reemitidas pela directoria.

3.º Não sendo applicada a pena de commissio, no caso de que trata o § 1º, permanecerá a effectiva responsabilidade do accionista, nos termos da lei, augmentada com o juo de 1 % ao mez, por todo o tempo da mora.

CAPITULO III**Das acções e dos accionistas**

Art. 6.º As acções ou cautelas serão nominativas, assignadas aquellas por duas directorias, e estas por um, e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor nominal que o representar, bem como da importancia das prestações pagas e demais exigencias da lei.

Art. 7.º Cada acção é indivisível com relação à companhia, a qual não reconhece, mais de um proprietário para uma acção.

Art. 8.º A transferência das acções só pôde ser effectuada no escriptorio da sede da companhia, por termo assignado, pelo cedente e pelo cessionario, seus legítimos representantes ou procuradores revestidos dos poderes necessários, e por um director.

Paraphrased unico. Não são transferíveis as acções que não tiverem 20 % de seu valor nominal realizado.

Art. 9.º Os accionistas da companhia são responsáveis pelo valor das entradas de capital não realizado; das acções que subscreverem ou lhes forem transferidas.

Art. 10.º Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, associação ou sociedade, pôde ser accionista da companhia.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 11. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos pela assemblea geral dos accionistas, de tres em tres annos, a maioria relativa de votos, por escrutinio secreto, e decidindo a sorte no caso de empate.

§ 1.º Só podem ser eleitos directores os accionistas que possuirem as suas acções inscriptas tres mezes antes da eleição; mas não poderão entrar no exercicio do cargo sem depositar na companhia 20 acções, pelo menos, cada um, e as quaes servirão de caução à sua responsabilidade enquanto durar o mandato.

A caução far-se-ha por termo, no livro das transferencias, e declaração no registro de acções.

§ 2.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e, quando não o sejam, servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 3.º No impedimento ou ausencia por mais de quatro mezes, renuncia ou fallecimento do qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista que exerça as funções de director até à primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assemblea geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituido, respeitado o que se acha disposto no § 1.º.

A ausencia em serviço da companhia não é applicavel o disposto neste paragrapho.

§ 4.º Os directores vencerão os seguintes honorarios: presidente e secretario, 3:000\$ cada um, e o gerente 4:800\$; anualmente.

§ 5.º A directoria escolherá de entre si, no acto de ser empossada, o director-presidente, o director-secretario e o director-gerente. As funções de thesoureiro ou caixa serão exercidas pelo director-gerente ou por empregado, nomeado pela directoria, o qual prestará a necessaria fiança.

§ 6.º Os directores reputam-se revestidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativa aos fins e objectos da companhia, representando-a em juizo activa e passivamente.

Art. 12. São attribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia, effectuar operações de credito e bem assim as que se comprehendem no disposto no art. 35.

§ 2.º Tratar com os poderes publicos.

§ 3.º Celebrar contractos para qualquer fim social, ouvido o conselho fiscal.

Art. 3.º Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser orgão da directoria e representá-la em juizo.

§ 2.º Presidir às reuniões da directoria e ao conselho fiscal, quando este funcionar em aquella em sessão conjuncta; e bem assim

os trabalhos preparatorios da assemblea geral dos accionistas até proceder-se a eleição do presidente respectivo.

§ 3.º Assignar todos os papeis, com excepção das escripturas e contractos, que serão sempre assignados pelos tres directores.

§ 4.º Rubricar, abrir e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembleas geraes dos accionistas e as das reuniões da directoria e do conselho fiscal, os das transferencias e registro de obrigações (*debentures*), si estas forem nominativas, e bem assim os que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 5.º Assignar com outro director acções e obrigações *debentures*.

§ 6.º Convocar as reuniões da directoria, e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal, e dar cumprimento às deliberações respectivas.

§ 7.º Assignar com outro director os *cheques* ou recibos, para o movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios, e bem assim lettras ou quaesquer papeis de credito.

§ 8.º Convocar as assembleas geraes ordinarias, na forma preceituada no art. 23, e as extraordinarias sempre que por deliberação da directoria, ou do conselho fiscal, forem julgadas necessarias, ou requeridas por sete ou mais accionistas, que representem, pelo menos, um quinto do capital social, na forma do art. 24.

Art. 14. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Redigir todas as actas das reuniões da directoria e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal, consignando em taes actas, que assignará com os demais membros presentes, as deliberações que forem tomadas.

§ 2.º Autenticar as transferencias de acções e de obrigações *debentures*, si estas forem nominativas, e bem assim assignar com o presidente os títulos respectivos.

§ 3.º Assignar as certidões que forem recolhidas.

§ 4.º Velar mais particularmente pela boa ordem no archivo e pela regularidade da escripturação da companhia.

§ 5.º Substituir o presidente nos seus impedimentos momentaneos.

Art. 15. Compete ao gerente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Occupar-se mais especialmente na direcção e fiscalização de todo o serviço interno dos estabelecimentos, nomeando e demittindo todo o pessoal dellas e marcando-lhe os respectivos salarios, sempre de accordo com os outros directores.

§ 2.º Substituir o secretario nos seus impedimentos momentaneos.

Nos impedimentos temporarios do director-gerente serão as respectivas funções exercidas por outro director.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 16. A assemblea geral elegerá annualmente tres fiscaes e outros tantos suplentes, accionistas, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações da companhia no anno seguinte, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração, servindo de relator aquelle que de entre si designarem.

§ 1.º Na falta ou impedimento dos fiscaes e dos suplentes eleitos, servirão os que forem nomeados pelo presidente da Junta Commercial à requisição da directoria.

§ 2.º O parecer do conselho fiscal acerca das contas e balanços annuaes, será entregue à directoria a tempo do poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

§ 3.º O conselho fiscal pôde, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assemblea geral, desde que occorram motivos geraes e urgentes e a directoria se recuse a fazer a convocação.

§ 4.º É applicavel aos membros do conselho fiscal o disposto no § 3.º do art. 11.

§ 5.º Os membros do conselho fiscal vencerão o honorario annual de 1:000\$ cada um, pago semestralmente.

CAPITULO VI

Da assemblea geral dos accionistas

Art. 17. A assemblea geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia, pelo menos 60 dias antes da data em que se verificar a reunião.

Paraphrased unico. Nos tres dias que antecederem o da reunião da assemblea geral ordinaria, ou extraordinaria, ficará suspensa a transferencia de acções, salvo para constituição ou extinção de penhor.

Art. 18. A mesa da assemblea geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente.

Paraphrased unico. Os membros da directoria e os do conselho fiscal não poderão fazer parte da mesa da assemblea.

Art. 19. A assemblea geral representa a totalidade dos accionistas, e as suas deliberações conforme as disposições destes estatutos, obrigam todos, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 20. Todos os accionistas podem fazer parte da assemblea geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Paraphrased unico. Os accionistas que comparecerem às assembleas geraes, inscrever-se-hão em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem ou as que representarem mesmo procuradores.

Art. 21. A ordem da votação será de um voto por dez acções.

Os accionistas podem se fazer representar por procurador, que seja accionista e que se eche nas condições fixadas no art. 17.

O mandato a que se refere o presente artigo não pôde ser conferido aos membros da directoria, nem aos do conselho fiscal.

Paraphrased unico. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir às assembleas geraes, propor o que lhes parecer conveniente aos fins sociais, e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 22. A votação dos assumptos sujeitos à discussão, será por maioria dos socios presentes, e só a requerimento, por escripto, de tres ou mais accionistas, se fará por acções.

Art. 23. Haverá uma sessão da assemblea geral ordinaria em cada anno no mez de dezembro para tratar dos assumptos que lhes são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim mais dos objectos que forem propostos e apresentados para a discussão.

§ 1.º Esta sessão poderá, em caso de necessidade, durar até tres dias, adiado-se os trabalhos de uns para outros com determinação de hora certa.

§ 2.º A convocação desta assemblea será feita com antecedencia de 15 dias, por annuncios publicados pela imprensa e com indicação do lugar e hora.

§ 3.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assemblea geral, relativamente às contas e balanços, si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

§ 4.º Os directores não podem votar nas assembleas geraes, para approvarem os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes pelos seus pareceres.

Art. 24. Haverá tantas reuniões da assemblea geral extraordinaria, quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal ou requeridas por sete ou mais accionistas, que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios, nas folhas publicas, com uma anticipação pelo menos, de oito dias.

§ 2.º Nestas assembleas só poderá tratar-se do assumpto que tiver determinado a convocação e os trabalhos poderão ser adiados nos termos do § 1.º do art. 23.

Art. 25. A assemblea geral, só poderá constituir-se e deliberar, achando-se composta de um numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ 1.º Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação para dali a tres dias, pelo menos, por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração de que deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, de augmento do capital e demais hypotheses consignadas na lei, a assemblea só poderá deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital social.

Si nem na primeira, nem na segunda convocação se reunir o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira convocação por annuncio e por cartas circulares, para dali a tres dias, pelo menos, declarando-se o mesmo que preceitua o final do § 1.º deste artigo.

Art. 26. São attribuições da assemblea geral:

§ 1.º Resolver todos os negocios da companhia que não estiverem expressamente commettidos a directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, achando-se constituída nos termos do § 2.º do art. 25.

§ 4.º Deliberar acerca do relatório e contas apresentados pela directoria e do parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Resolver acerca do augmento do capital da companhia, dissolução e prorrogação della, nos termos aqui fixados.

§ 6.º Deliberar acerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.º Autorizar a directoria para, de accordo com o conselho fiscal, emitir obrigações nominativas ou ao portador, *debentures* garantidas com hypotheca e penhor dos valores da companhia.

§ 8.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescrições legais.

CAPITULO VII

Do fundo de reserva e dos dividendos

Art. 27. O fundo de reserva será formado de 3% tirados dos lucros liquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social e para o substituir.

Art. 28. O fundo de deterioramento será constituído com 3% tirados dos lucros liquidos de cada semestre, podendo ser augmentado por deliberação da assemblea geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Este fundo é expressamente creado para delle serem retiradas as sommas necessarias aos concertos e reparos importantes ou para reconstrução do material da companhia.

Art. 29. O fundo de reserva será empregado conforme a assemblea geral determinar.

Art. 30. A deducção a que se referem os arts. 27 e 28 cessará desde que os dous fundos attingirem a somma de 25:000\$ cada um, continuando, porém, a effectuar-se na proporção estabelecida, desde que houver redução na somma referida.

Paragrapho unico. No primeiro anno da exploração da companhia poderão ser divididos todos os lucros verificados, deixando de effectuar-se as deducções de que trata este capitulo.

Art. 31. Não se fará distribuição do dividendo a que se refere o § 5.º do art. 12, em quanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restaurado.

Art. 32. Os dividendos que não forem reclamados, no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, serão considerados renunciados a favor da companhia.

CAPITULO VIII

Disposições geraes e transitorias

Art. 33. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, na parte que lhe for applicavel, em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 34. O anno administrativo da companhia principia no dia 1 de janeiro e finda no dia 31 de dezembro.

Art. 35. A directoria fica autorizada para, de accordo com o conselho fiscal, effectuar a compra de um ou mais estabelecimentos de calçado.

Art. 36. A primeira directoria, pelo tempo a que se refere o art. 11, é composta dos accionistas:

José de Amorim Lima, presidente.
Servulo Ferreira de Assis, secretario.

Hilario de Andrade, gerente.

O conselho fiscal para o primeiro anno é composto dos accionistas:

José de Oliveira Graça.
João Baptista de Carvalho.
Eugenio Mariz.

São supplentes os accionistas:

Belmiro V. da Silva.
Francisco Xavier Rodrigues dos Santos.
Manoel Marques Ribeiro.

Art. 37. Os accionistas, em seguida assignados, reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei, e aceitam e approvam estes estatutos.

RELAÇÃO DOS ACCIONISTAS

	Acções.
A. P. L. Santos.....	20
A. Santos & Comp.....	10
Alberto Tavares.....	5
Alcino José Pires.....	15
Alfredo de Gusmão.....	5
Amador Bueno de Andrade.....	10
Antonio Augusto de Carvalho.....	150
Antonio Alves da Silva Junior....	5
Antonio Maria dos Santos Gonçalves	10
Antonio Gomes da Costa Junior....	10
Antonio Joaquim da Rosa Baptista.	5
Antonio Justiniano Esteves Junior.	10
Arthur Clausers.....	20
Balthazar Alves Costa.....	20
Belmiro V. da Silva.....	20
Companhia Lealdade.....	20
Companhia Industrial Calçado.....	50
Carlos Coelho Antão.....	5
Eugenio Mariz.....	25
Eugenio Marçal.....	25
Francisco Xavier Rodrigues dos Santos.....	20
Frederico d'Avila.....	5
Gonçalves, Costa, Rocha & Meneres.	20
G. M. de Macedo.....	10
Henrique Deslandes.....	10
Henrique Madey.....	10
Hilario de Andrade.....	50
J. A. Pereira Vianna.....	10
João das Chagas Lobato (Dr).....	5
João Baptista de Carvalho.....	25
José Dias Braga.....	50
José de Amorim Lima.....	50
José de Oliveira Graça.....	20
José Joaquim Lopes.....	20
José Gonçalves da Motta.....	10
José de Andrade Teixeira.....	15
José Antonio de Rezende Reis....	20
José de Barros Taveira.....	25
Manoel Candido Pinto de Azevedo..	10
Manoel Francisco Fraga.....	10
Manoel Marques Ribeiro.....	15
Manoel José de Carvalho.....	19
Manoel Fortunato de Araujo Costa..	20

Miguel Barbosa Gomes de Oliveira..	10
Manoel João da Solidade Valente..	15
Paulo de Frontin (Dr).....	10
Rodolpho Corrêa.....	19
Sebastião Pinho.....	20
Servulo Ferreira de Assis.....	45
Theodulo Pupo, de Moraes.....	10
	1.000

N. 1064. — Certifico que foram archivadas hoje nesta repartição, sob o n. 1064, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Varejistas de Calçado, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de outubro de 1890. — O secretario, Cesar de Oliveira.

MARCAS REGISTRADAS

N. 194

D. W. Bell apresenta a marca supra para ser registrada.

Consiste ella em uma aguia com as azas abertas pouzada sobre uma pedra, apoiada sobre um dos pés, tendo o outro levantado, segurando nas garras um fardo com o letreiro — D. W. B. & C.

Esta aguia está dentro de dous circulos concentricos e no espaço superior entre a aguia e o circulo menor tem escripto — *Conquistadora marca*.

É destinada a calçado feito, elasticos, crepeolas, presilhas, e outros pertences para fabricação de calçado importados de Londres, podendo ser gravada ou estampada, variando as cores.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1890. — Zefirino de Faria Filho, advogado.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ás 12 horas da manhã de 15 de outubro de 1890. — Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 194, em virtude do despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou do primeiro exemplar 6\$ de sello e \$300 de taxa adicional de 5%.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1890. — Cesar de Oliveira.

ANNUNCIOS

Companhia Sorocabana

Fica á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio desta companhia, á rua Primeira de Março n. 35:

Balanço geral de 30 de abril de 1890;

Lista dos Srs. accionistas;

Relação das transferencias de acções.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1890. — F. P. Mayrink, presidente.

Aos Srs. concessionarios de estradas de ferro e obras publicas

C. Lagleize, residente á rua do Ouvidor n. 43, empresario de construcções de vias ferreas e obras publicas ha sete annos nos Estados Unidos do Brazil, tendo chegado do Rio da Prata, deseja encontrar socio, tendo contractos importantes, e poderá se encarregar da parte technica e das construcções.

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n. 43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

Rio de Janeiro. — Imprensa Nacional. — 1890